

Lei nº. 536/2009 – GAB/PMMR

Mãe do Rio, 18 de Dezembro de 2009.

**ALTERA A POLÍTICA MUNICIPAL DE
MEIO AMBIENTE, REVOGANDO A LEI
422/2004, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber, que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - A Política Municipal de Meio Ambiente criada através da Lei 422/04, passa a vigorar com a redação dada por esta lei, revogada as disposições em contrário

Art. 2º- A política municipal do meio ambiente do Município de Mãe do rio, Estado do Pará, respeitada as competências do Estado e da União, é o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos de ação, medidas e diretrizes fixadas nesta lei, para fim de preservar, proteger, defender o meio ambiente e recuperar e melhorar o meio ambiente antrópico, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades locais, em harmonia com o desenvolvimento econômico–social, visando assegurar a qualidade ambiental propicia à vida.

Parágrafo Único - As normas da Política Municipal do Meio Ambiente serão obrigatoriamente observadas na definição de qualquer política, programa ou projeto, público ou privado, no território do município, como garantia do direito da coletividade ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado e economicamente sustentável a partir de seus recursos naturais renováveis.

Art. 3º - São princípios básicos da Política Municipal do Meio Ambiente, consideradas as peculiaridades locais, geográficas, econômicas e sociais, os seguintes:

- I. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- II. O Município e a coletividade têm o dever de proteger e defender o meio ambiente, conservando-o para a atual e futuras gerações, com vistas ao desenvolvimento sócio-econômico;

-
- III. O desenvolvimento econômico-social tem por fim a valorização da vida e emprego que devem ser assegurados de forma saudável e produtiva, em harmonia com a natureza, através de diretrizes que colimem o aproveitamento dos recursos naturais de forma ecologicamente equilibrada, porém economicamente viável e eficiente, para ser socialmente justa e útil;
- IV. O combate à pobreza, e à marginalização e a redução das desigualdades sociais e locais são condições fundamentais para o desenvolvimento sustentável;
- V. A utilização do solo urbano e rural deve ser ordenada de modo a compatibilizar a sua ocupação com as condições exigidas para a conservação e melhora da qualidade ambiental;
- VI. Deve ser garantida a participação popular nas decisões relacionadas ao meio ambiente;
- VII. O direito de acesso às informações ambientais deve ser assegurado a todos;

Art. 4º - São objetivos da Política Municipal do Meio Ambiente:

- I. Promover e alcançar o desenvolvimento econômico-social, compatibilizando-o, respeitadas as peculiaridades, limitações e carências locais, com a conservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, com vistas ao efetivo alcance de condições de vida satisfatória e o bem-estar da coletividade;
- II. Definir as áreas prioritárias da ação governamental relativas à questão ambiental, atendendo o interesse da coletividade;
- III. Estabelecer critérios e padrões de qualidade para o uso e manejo dos recursos ambientais. Adequando-os continuamente às inovações tecnológicas e às alterações decorrentes da ação antrópica ou natural;
- IV. Garantir a preservação da biodiversidade do patrimônio natural e contribuir para o seu conhecimento científico;
- V. Criar e implementar instrumentos e meios de preservação e controle do meio ambiente;
- VI. Fixar, na forma e nos limites da Lei, a contribuição dos usuários pela utilização dos recursos naturais públicos, com finalidades econômicas;
- VII. Promover o desenvolvimento de pesquisas e a geração e difusão de tecnologias locais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;
- VIII. Estabelecer os meios indispensáveis à efetiva imposição ao degradador público ou privado da obrigação de recuperar e indenizar os danos causados

- ao meio ambiente, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis.
- IX. Possibilitar o Zoneamento Ecológico Econômico do Município de Mãe do Rio com o objetivo de definir áreas de ações governamentais prioritárias relativas a qualidade de vida e o equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sócio – econômico;
- X. Garantir o aproveitamento dos recursos naturais de forma ecologicamente equilibrada visando à erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais;
- XI. Garantir o respeito aos povos, as formas tradicionais e das organizações sociais e as suas necessidades de reprodução física, cultural e melhoria de condição de vida nos termos da constituição Federal e a legislação aplicada, em consonância com os interesses da comunidade regional, são fatores indispensáveis na ordenação, proteção e defesa do meio ambiente;
- XII. Garantir o uso do Solo Urbano e Rural ordenado de modo a compatibilizar a sua ocupação com as condições exigidas para a conservação, preservação e melhoria da qualidade ambiental.
- XIII. Estabelecer normas, critérios e limites para a exploração dos recursos naturais no âmbito do município com fins de avaliação para o licenciamento ambiental e fixar, na forma dos limites da lei, a contribuição dos usuários pela utilização dos recursos naturais públicos;

Título II

DO PATRIMÔNIO NATURAL

Art. 5º - Compõem o patrimônio natural, os ecossistemas existentes no Município, com seus elementos, Leis, condições, processos, funções, estruturas, influências, inter-relações e intra-relações, de ordem física, química, biológica e social, que contém, possibilitam e selecionam todas as formas de vida.

§1º. A proteção do patrimônio natural far-se-á através dos instrumentos que têm por fim implementar a Política Municipal do Meio Ambiente.

§2º. A elaboração de normas sobre o uso ou a exploração de recurso que integram o patrimônio natural do Município, deverá observar e respeitar o previsto nesta Lei, visando resguardar os princípios e objetivos da Política Municipal do Meio Ambiente.

Art. 6º. Compõem o potencial genético do Município, os genótipos dos seres vivos existentes nos ecossistemas.

Art. 7º. Para assegurar a proteção do patrimônio natural e do potencial genético, compete ao Poder Público:

- I. Garantir os espaços territoriais especialmente protegidos previstos na legislação em vigor, bem como os que vierem a ser assim declarado por ato do Poder Público;
- II. Garantir os centros mais relevantes da biodiversidade;
- III. Criar e manter reservas genéticas e bancos de germoplasmas com amostras significativas do potencial genético, dando ênfase às espécies ameaçadas de extinção;
- IV. Incentivar o plantio de espécies nativas e autóctones, visando a recuperação e a preservação das matas ciliares.

Parágrafo único - São espécies nativas originárias do País e adaptadas às condições do ecossistema amazônico e autóctones as que se encontram em áreas de distribuição natural.

TITULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL

Art. 8º - O SMGA – Sistema Municipal de Gestão Ambiental, em sua estrutura funcional, terá a seguinte forma:

- I. Como órgão normativo, consultivo e deliberativo, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente-COMDEMA;
- II. Como órgão central executor, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA, com a função de planejar, coordenar, executar, supervisionar e controlar a Política Municipal do Meio Ambiente;
- III. Como órgãos setoriais, os órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público que atuam na elaboração e execução de programas e projetos relativos à proteção da qualidade ambiental ou que tenham por finalidade disciplinar o uso dos recursos ambientais.
- IV. Como órgão arrecador e financiador, Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo Único – De acordo com a legislação em vigor é o Poder Executivo autorizado a criar uma Fundação de apoio técnico e científico às atividades da SMMA.

Art. 9º - Integram obrigatoriamente o Sistema Municipal do Meio Ambiente – SMGA, através do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente ou Fundações instituídas pelo Poder Público e são concomitantemente responsáveis pela gestão ambiental àqueles organismos ou entidades que atuam:

- I. Na pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico;
- II. No fomento e apoio ao manejo florestal e pedológico e às atividades agrícolas e pecuárias, inclusive e principalmente, na difusão de tecnologias ambientalmente idôneas;
- III. No fomento e apoio à exploração dos recursos minerais através de tecnologias não poluentes ou degradadoras;
- IV. Na exploração e utilização dos recursos hídricos, minerais, florestais, agrossilvipastoris e industriais, através de tecnologias disponíveis aceitáveis;
- V. Na saúde e educação das populações, bem como no saneamento básico.

Parágrafo Único – A Prefeitura Municipal poderá se fazer representar no Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente designado pelo Prefeito Municipal, que poderá, querendo, exarar parecer prévio nos processos sobre exame daquele Conselho, inclusive requisitar diligências, em defesa dos interesses da Prefeitura, sem direito a voto.

Art. 10 - A implantação do SISTEMA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL far-se-á de acordo com a dotação orçamentária do município.

TÍTULO IV

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 11 - Compõe o SISTEMA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL do município de Mãe do Rio, a SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SMMA, do município de Mãe do Rio, Estado do Pará, órgão da Administração Pública Direta, responsável por definir e gerir a política municipal de meio ambiente, visando a não comprometer as funções sócio-ambientais do

Município e proteger os ecossistemas no espaço territorial municipal, buscando sua conservação e, quando degradadas, sua recuperação.

TITULO V

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Art. 12 – Compõe o SISTEMA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL do município de Mãe do Rio, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA. No âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo, no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

TITULO VI

DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 13 – O Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA), do município de Mãe do Rio, Estado do PARÁ, criado através da lei 422/04, passa a ter a seguinte redação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 14 - O FMMA, possui natureza financeira, contábil e autônoma e constitui unidade orçamentária vinculada a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMMA).

Art. 15 - O FMMA tem por objetivo financiar planos, programas, projetos, pesquisas e tecnologias que visem ao uso racional e sustentado dos recursos naturais, bem como a implementação de ações voltadas ao controle, e a fiscalização, a defesa e a recuperação do meio ambiente, observadas as diretrizes das políticas Federal, Estadual e Municipal de Meio Ambiente.

Art. 16 - Os recursos do FMMA serão destinados para programas, planos, projetos e atividades que contemplem pelo menos uma das seguintes áreas:

- I. Preservação, conservação e recuperação dos espaços territoriais protegidos pela legislação;
- II. Realização de estudos e projetos para criação, implantação, ampliação, conservação e recuperação de Unidades de Conservação e de outras áreas consideradas de relevância pública;
- III. Realização de estudos e projetos para criação e implantação e recuperação de Parques Urbanos, com ambientes naturais e criados, destinados ao lazer, convivência social e à educação ambiental;
- IV. Pesquisa e desenvolvimento tecnológico de interesse ambiental;
- V. Educação ambiental em todos os níveis de ensino e no engajamento da sociedade nas discussões sobre temas relacionados ao meio ambiente;
- VI. Gerenciamento, controle, fiscalização e licenciamento ambiental;
- VII. Elaboração e implementação de planos de gestão em áreas verdes, saneamento e outros;
- VIII. Produção e edição de obras e materiais audiovisuais na área de educação e do conhecimento ambiental.
- IX. Outras despesas não previstas nesta lei, desde que voltadas ao interesse do meio ambiente do Município.

§ 1º - Os recursos do FMMA, provenientes do exercício do poder de polícia ambiental e das condenações judiciais, previstos nos incisos IV e V do art. 18 desta lei, somente poderão ser aplicados em ações voltadas ao controle, as fiscalizações, à defesa e a recuperação do meio ambiente.

§ 2º - Salvo o disposto no § 1º deste artigo, os demais recursos poderão ser aplicados para financiamentos aos setores públicos e privados em atividades descritas nos incisos deste artigo.

Art. 17 - Será expressamente vedada à utilização dos recursos do FMMA para custear as despesas correntes de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Mãe do Rio - PA

Art. 18 - Constituirão recursos do FMMA:

- I - As dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- II - Transferências feitas pelo Governo Federal e Estadual e outras entidades públicas;

- III -** Recursos financeiros oriundos de convênios, contratos e acordos celebrados com entidades públicas ou privados, nacionais e internacionais;
- IV -** Os valores, bens e produtos provenientes da aplicação de penalidades e apreensões resultantes de violações das normas de proteção ambiental ocorridas no Município, no âmbito de sua competência, bem como de cobrança de taxas e serviços pela utilização dos recursos naturais;
- V -** Recursos provenientes de condenações judiciais, quando os danos forem cometidos no território do município;
- VI -** Taxas provenientes de licenciamento ambiental;
- VII -** Os recursos provenientes da transferência do Fundo Nacional de Meio Ambiente e do Fundo Estadual de Meio Ambiente;
- VIII -** Recolhimentos feitos por pessoa física ou jurídica correspondente ao pagamento de fornecimento de mudas e prestação de serviços de assessoria e treinamento;
- IX -** Doações e, qualquer outro repasse, efetivado por pessoas físicas ou jurídicas, pública ou privadas;
- X -** Os recursos decorrentes de operações de crédito internas e externas, destinados aos programas e projetos da área ambiental;
- XI -** Os rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações financeiras dos recursos disponíveis no FMMA ou do seu patrimônio;
- XII -** Os recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais;
- XIII -** Os valores correspondentes à restituição do principal e rendimentos provenientes de financiamentos efetuados com recursos do FMMA;
- XIV -** Outros recursos, créditos e rendas que lhes possam ser destinados;
- XV -** 1% (zero virgula zero cinco por cento) da receita corrente líquida do Município, diferente da dotação Orçamentária da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

§ 1º A dotação prevista no Orçamento Municipal será automaticamente transferida para a conta do FMMA, tão logo os recursos pertinentes estejam disponíveis.

§ 2º Os recursos que compõem o FMMA serão depositados, preferencialmente, em instituição financeira estatal, em conta especial, sob a denominação: Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA.

§ 3º O saldo financeiro do FMMA, apurado em balanço ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 19 - Os recursos do FMMA serão depositados, em conta específica, de acordo com as normas estabelecidas para a contabilidade pública.

Art. 20 - Constituem ativos do FMMA:

- I. Disponibilidades monetárias oriundas das receitas específicas;
- II. Direitos que porventura vier a constituir;
- III. Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, com destinação ao FMMA;
- IV. Bens móveis e imóveis destinados à administração do FMMA.

Parágrafo Único - Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao FMMA.

Art. 21 - Constituem passivos do FMMA as obrigações de qualquer natureza que venham a ser assumidas para a implantação e manutenção de programas e projetos pertinentes aos seus objetivos o desempenho de suas atribuições.

Art. 22 - O patrimônio do FMMA será movimentado através de escrituração própria e contabilidade independente e os bens adquiridos serão destinados e incorporados ao patrimônio do Município.

Art. 23 - O orçamento do FMMA evidenciará as Políticas do Meio Ambiente do Município e o respectivo programa de trabalho.

Parágrafo Único. O orçamento do FMMA observará, na sua elaboração e execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 24 - A contabilidade do FMMA evidenciará: a situação financeira; patrimonial e orçamentária, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 25 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente de informar, apropriar e apurar custos dos serviços, bem como de interpretar e analisar os resultados objetivos.

Art. 26 - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive do custo dos serviços.

Parágrafo Único. Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e despesas do FMMA e demais demonstrações exigidos pela sua gerência e pela legislação pertinente.

Art. 27 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Art. 28 - São órgãos da estrutura operacional do FMMA:

- I** - Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- II** - Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA;

Art. 29 - O Conselho Municipal do Meio Ambiente é o órgão consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, a quem compete:

- I** - Fazer cumprir os objetivos da lei;
- II** - Estabelecer políticas de aplicação dos recursos do FMMA;
- III** - Expedir resoluções contendo regras administrativas de caráter geral e normas de aplicação e fiscalização dos recursos do FMMA.
- IV** - Expedir parecer sobre o Plano de Ação do FMMA e acompanhar e fiscalizar sua execução quanto à aplicação dos recursos;

Art. 30 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA é o órgão de coordenação do FMGA, e ao qual o FMMA fica vinculado, competindo-lhe:

- I** - Estabelecer e implementar a política de aplicação dos recursos do FMMA através de Plano de Ação, observadas as diretrizes do Plano Diretor Municipal, do Plano de Ação de Meio Ambiente e as prioridades definidas nesta Lei, aprovado pela Comissão de Gestão do FMMA;
- II** - Apresentar proposta orçamentária de modo a garantir recursos para o FMMA, no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual –LOA.
- III** - Ordenar as despesas do FMMA;
- IV** - Elaborar os balancetes quadrimestrais de receitas e despesas e o Balanço Geral Anual do FMMA;
- V** - Firmar convênios e contratos, referentes aos recursos do FMMA;

-
- VI -** Apreciar e aprovar o Regimento Interno de funcionamento do FMMA;
 - VII -** Cuidar da parte administrativa interna do FMMA, sendo responsável: pelas as questões internas; manutenção e atualização da documentação e escrituração contábil, cumprimento das decisões da Comissão de Gestão;
 - VIII -** Apoiar a Comissão de Gestão do FMMA, executando todas as tarefas repassadas pela referida comissão.

§1. Para exercer a coordenação, administrativa, financeira e contábil do FMMA, deverá criar, por ato normativo, a Comissão de Gestão do FMMA, constituído pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, que a presidirá, o Procurador Geral do município e 04 (quatro) conselheiros a serem indicados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, sendo que dois deverão ser representantes da sociedade civil organizada, e dois do setor público;

§2° - Os membros do COMDEMA, que comporão a Comissão de Gestão do FMMA, serão eleitos em Reunião Ordinária;

§3° - Os representantes do COMDEMA na referida Comissão do FMMA terão renovação de nomes da mesma forma que o conselho.

§4. A Comissão de Gestão do FMMA terá um prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da sua instalação, para elaborar o seu regimento interno, sendo este aprovado pela plenária composta por entidades ambientalistas e/ou organização que tenham interesse na Gestão Ambiental Municipal e sancionado pelo Prefeito Municipal de Mãe do Rio.

Art. 31 - A Comissão de gestão do FMMA terá as seguintes atribuições/competências:

- I. Elaborar o Relatório de Atividades e as prestações de contas anuais, contendo balancete das operações financeiras e patrimoniais, extratos bancários e respectivas conciliações, relatório de despesa do FMMA e o balanço anual;
- II. Providenciar a liberação dos recursos relativos aos projetos e atividades;
- III. Analisar, emitir parecer conclusivo e submeter ao Secretário Municipal de Meio Ambiente os projetos e atividades apresentados ao FMMA;
- IV. Acompanhar e controlar a execução dos projetos e atividades aprovados pelo FMMA, receber e analisar seus relatórios e prestação de contas correspondente;
- V. Coordenar e desenvolver as atividades administrativas necessárias ao funcionamento do FMMA;

- VI. Promover os registros contábeis, financeiros e patrimoniais do FMMA e o inventário dos bens;
- VII. Elaborar e manter atualizado o programa financeiro de despesas e pagamentos que deverão ser autorizados pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente;
- VIII. Movimentar contas bancárias do FMMA, mantendo os controles necessários para captação, recolhimento ou aplicação dos recursos do FMMA;
- IX. Elaborar os relatórios de gestão administrativa e financeira dos recursos alocados ao FMMA;
- X. Elaborar propostas de convênios, acordos e contratos a serem firmados entre, a SMMA e entidades públicas ou privadas, em consonância com os objetivos do FMMA;
- XI. Aprovação de planos e critérios de aplicação de seus recursos;
- XII. Aprovação de orçamentos e condições gerais de operação de seus recursos;
- XIII.- Encaminhar quadrimestralmente ao TCM apresentação de contas;

Parágrafo Único – A Comissão de Gestão utilizará a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para execução das atribuições e competências deste artigo. Em casos específicos a Comissão de Gestão do Fundo, poderá contratar assessoria técnica especializada.

Art. 32 - Os casos omissos serão decididos pela Comissão de Gestão do FMMA.

Título VII **DO CONTROLE AMBIENTAL**

Capítulo I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 33 - Para aplicação do controle ambiental municipal previsto nesta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - entende-se por Licenciamento Ambiental Municipal: Procedimentos técnico-administrativos, baseados na legislação vigente e na análise de documentação apresentada, que objetivam estabelecer as condições, restrições e medidas de controle ambiental a serem obedecidas, pelo empreendedor, para a localização, construção, instalação, operação, diversificação, reforma e ampliação de empreendimentos ou atividades enquadradas no anexo I desta Lei;

II - entende-se por Licença Ambiental Municipal: o Ato Administrativo pelo qual se estabelecem as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser aplicadas ou atendidas pelo empreendedor, para a localização, construção, instalação, operação, diversificação, reforma e ampliação de empreendimentos ou atividades enquadradas no anexo I desta Lei;

III - entende-se por Avaliação de Impactos Ambientais - AIA: Instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, que se utiliza de estudos ambientais e procedimentos sistemáticos, para avaliar os possíveis impactos ambientais gerados por empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras, com o intuito de adequá-los às necessidades de preservação e conservação do Meio Ambiente e da melhoria na qualidade de vida da população;

IV- entende-se por Estudos Ambientais: estudos relativos aos impactos ambientais de empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras e que tem como finalidade, subsidiar a análise técnica que antecede a emissão de licença ambiental municipal.

V- entende-se por Impacto Ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do Meio Ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas e que, direta ou indiretamente, afetem: a saúde, a segurança ou bem estar da população, as atividades sociais e econômicas, a flora e a fauna, as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, a qualidade dos recursos ambientais;

VI- entende-se por impacto ambiental local: todo e qualquer impacto ambiental que diretamente (área de influência do projeto) afete apenas o território do Município;

VII- Sistema de Controle Ambiental – SCA – Conjunto de operações e/ ou dispositivos destinados ao controle de resíduos sólidos, efluentes líquidos, emissões atmosféricas, e radiações eletromagnéticas, objetivando a correção ou redução dos impactos negativos gerados;

VIII- Entende-se por termo de referência - TR: Roteiro apresentado o conteúdo e os tópicos mais importantes a serem tratados em determinado Estudo Ambiental;

IX- Entende-se por Cadastro Descritivo – CD: Conjunto de informações organizadas na forma de formulário, exigido para análise do licenciamento prévio de empreendimentos e atividades.

Art. 34 - São licenças Ambientais Municipais:

I - Licença prévia (LP);

-
- II** - Licença de Instalação (LI) ;
III - Licença de Operação (LO).

CAPITULO II

DAS NORMAS GERAIS

Art. 35 - O controle ambiental nos limites do território municipal será exercido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, sempre que possível em conjunto com órgãos da esfera estadual ou federal, através de acordos e convênios de colaboração mútua, observando para tal os preceitos da legislação referente, em vigor no estado do Pará.

Art. 36 - São instrumentos para a implantação da política municipal de meio ambiente:

- I** - Código de postura do município;
- II** - Lei Orgânica do município;
- III** - Código Tributário do município;
- IV** - Lei Orçamentária do município;
- V** - Licenciamento Ambiental;
- VI** - Estudos Prévios de Impactos Ambientais e respectivos relatórios;
- VII** - Definição de áreas de proteção ambiental, de bosques e parques ambientais no município;
- VIII** - Educação Ambiental;
- IX** - Audiências Públicas;
- X** - Incentivos a produção de tecnologias, voltadas para a melhoria da qualidade ambiental.

Art. 37 - Os resíduos líquidos, sólidos, gasosos ou em qualquer estado de agregação da matéria, provenientes de fontes poluidoras, somente poderão ser lançados ou liberados, direta ou indiretamente, nos recursos ambientais situados no território do Município, desde que obedecidas as normas e padrões estabelecidos nesta Lei e em Legislação Complementar.

§1º. Considera-se fonte de poluição, qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição.

§2º. Consideram-se recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo e os elementos nele contidos, o subsolo, a flora e a fauna.

§3º. Considera-se poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, cause poluição, em intensidade, em quantidade, em concentração ou com características em desacordo com as normas e padrões estabelecidos em legislação específica.

§4º. Considera-se poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta e indiretamente:

- I. Prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II. Criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- III. Afetem desfavoravelmente o conjunto de seres animais e vegetais de uma região;
- IV. Afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- V. Lancem matérias ou energias em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Art. 38 - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir a sua continuidade em casos de grave e iminente risco para as vidas humanas ou recursos econômicos.

Parágrafo Único. Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderão, durante o período crítico, serem reduzidas ou impedidas quaisquer atividades em áreas atingidas pela ocorrência.

Art. 39 - Os infratores das normas municipais de meio ambiente estarão sujeitos as penalidades previstas no Título VIII, Capítulo XI, Seção III.

Art. 40 - Os recursos contra as sanções impostas seguem o normatizado no Título VIII, Capítulo XI, Seção IV.

CAPÍTULO III

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 41 - A construção, instalação, ampliação, reforma e funcionamento de empreendimentos e atividades utilizadoras e exploradoras de recursos naturais, considerados efetivos ou potencialmente poluidores, bem como, os capazes de causar significativa degradação ambiental, sob qualquer forma, deverão realizar prévio licenciamento junto ao órgão ambiental municipal.

§ 1º - As atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento estão elencados no anexo I desta Lei, em consonância com a resolução CONAMA nº 237 de 16 de dezembro de 1997 e Resolução do COEMA nº 079/2009 de 02 de julho de 2009.

§ 2º - O licenciamento de que trata o caput desse artigo será precedido de estudos que comprovem, dentre outros requisitos, os seguintes:

I. Os reflexos sócio-econômicos às comunidades locais, considerados os efetivos e comprovados riscos de poluição do meio ambiente e de significativa degradação ambiental, comparados com os benefícios resultantes para a vida e o desenvolvimento material e intelectual da sociedade;

II. As conseqüências diretas ou indiretas sobre outras atividades praticadas no município, inclusive de subsistência.

Art. 42 - Para o licenciamento ambiental no município de Mãe do Rio poderão ser utilizados os seguintes estudos ambientais, a serem realizados nas fases do licenciamento:

- I - Estudo Prévio de Impacto Ambiental e seu Relatório de Impacto Ambiental – EPIA/RIMA;**
- II - Estudo Ambiental Prévio – EAP;**
- III - Projeto de Engenharia Ambiental – PEA;**
- IV - Relatório Ambiental Simplificado – RAS;**
- V - Plano de Controle Ambiental – PCA;**
- VI - Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD;**
- VII - Plano de Monitoramento Ambiental – PMA;**
- VIII - Relatório de Controle Ambiental – RCA;**
- IX - Estudo de Risco – ER;**

Art. 43 - Todos os estudos ambientais necessários ao licenciamento ambiental correrão as expensas do empreendedor e serão de sua responsabilidade as informações prestadas.

§ 1º - Os estudos só poderão ser feitos por pessoas físicas e jurídicas devidamente habilitadas junto aos respectivos conselhos de profissionais e cadastradas na Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

§ 2º - Deverão estar em anexo ao respectivo estudo, a comprovação das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART devidamente atualizadas;

§ 3º - Quando o empreendedor protocolizar o respectivo estudo competente deverá fazê-lo em duas (2) vias, com exceção do EPIA/RIMA que deverá ser em três (3) vias, sendo sua consulta de livre acesso.

Art. 44 - Os pedidos de licenciamento deverão ser requeridos em formulário próprio, junto à SMMA (Anexo III).

§ 1º - A SMMA disponibilizará o roteiro de informações necessárias aos estudos solicitados, bem como, os documentos necessários aos pedidos de licenciamento.

§ 2º - Todos os pedidos de licenciamento, inclusive os de renovação deverão ser publicados de forma resumida em jornal de circulação local, pelo menos uma vez, e as expensas serão arcadas pelo empreendedor ressalvado os casos de sigilo industrial ou de segurança nacional.

Art. 45 - Para efeito do disposto no artigo 41, o licenciamento obedecerá às seguintes etapas:

I. Licença Previa (LP) - emitida na fase preliminar da atividade, devendo resultar da análise dos requisitos básicos a serem atendidos quanto a sua localização, instalação, operação e concepção da proposta, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implantação, observadas as diretrizes do zoneamento ecológico-econômico, sem prejuízo do atendimento ao disposto no plano de uso de ocupação do solo;

II. Licença de instalação (LI) - emitida após a fase anterior, a qual autoriza a implantação da atividade, de acordo com as especificações constantes do projeto executivo aprovado;

III. Licença de Operação (LO) - emitida após a fase anterior, a qual autoriza a operação da atividade e o funcionamento de seus equipamentos de controle ambiental, de acordo com o previsto nas Licenças Prévias e de Instalação.

§ 1º - A Licença Prévia poderá ser dispensada no caso de ampliação de atividade.

§ 2º - O prazo de validade da LP será de no máximo um ano, podendo ser requerida sua prorrogação por igual período, em uma única vez, com antecedência mínima de sessenta dias;

§ 3º - O prazo de validade da LI será de no máximo um ano, podendo ser requerida sua prorrogação por igual período, em uma única vez, com antecedência mínima de sessenta dias;

§ 4º - O prazo da validade da LO será de um ano, podendo ser requerida sua prorrogação por igual período, com antecedência mínima de noventa dias;

§ 5º - As licenças são intransferíveis, e ocorrendo alteração da pessoa jurídica, responsável pelo pedido de licenciamento, deverão proceder a sua substituição junto ao órgão municipal de meio ambiente, devidamente legalizados.

Art. 46 - Para instrução do pedido de LP e abertura do respectivo processo, o interessado deverá entregar no Protocolo Geral da SMMA, os seguintes documentos:

I - Requerimento do empreendedor ou representante legal de acordo com o modelo anexo III;

II - Comprovante de Recolhimento da taxa ambiental ao Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA de acordo com a tabela de valores no anexo IV;

III - RG, CNPF/MF se pessoa física ou, contrato social registrado ou ata de eleição da atual diretoria e CNPJ/MF, se pessoa jurídica;

IV - Estudo Ambiental (EPIA-RIMA, RAP ou RAS) ou cadastro descritivo (CD), conforme couber;

Art. 47 - Para instrução do pedido de LI e abertura do respectivo processo, o interessado deverá entregar no Protocolo Geral da SMMA, os seguintes documentos:

I - Requerimento empreendedor ou representante legal de acordo com o modelo anexo III;

II - Comprovante de recolhimento da taxa ambiental do Fundo municipal de gestão ambiental – FMMA, conforme tabela de conversão de valores no anexo IV;

III - Cópia de Licença Prévia, inciso I do artigo 45;

IV – RG, CNPF/MF se pessoa física ou, contrato social registrado ou ata de eleição da atual diretoria e CNPJ/MF, se pessoa jurídica;

V - Plano de Controle Ambiental – PCA com respectiva anotação de responsabilidade técnica – ART ou equivalente, ou outro que couber;

Art. 48 - Para instrução do pedido de LO e abertura do respectivo processo, o interessado deverá entregar no Protocolo Geral da Prefeitura, os seguintes documentos:

I - Requerimento do empreendedor ou representante legal de acordo com o modelo anexo IV;

II - Comprovante de recolhimento da taxa ambiental ao Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA conforme tabela de conversão de valores no anexo IV;

III - Cópia da Licença de Instalação, inciso II do artigo 45;

IV - Declaração do responsável técnico pelo plano de controle ambiental de que os projetos foram implantados em conformidade com o aprovado na fase de LI acompanhada da ART de Execução do Projeto;

Art. 49 - Excetuando-se a análise que envolve Estudo Prévio de Impacto Ambiental EPIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, cujo prazo máximo é de seis meses, assim como a análise pertinente aos procedimentos simplificados, cujo prazo máximo é de dois meses, todas as demais licenças devem ser analisadas em prazo máximo de três meses.

Art. 50 - Em caso de indeferimento de alguma licença o empreendedor poderá apresentar uma justificativa técnica dirigida ao Secretário Municipal de Meio Ambiente solicitando a sua re-análise, que deverá ser analisada num prazo máximo de trinta dias.

Parágrafo Único. Caso mantido a negativa caberá recurso administrativo ao COMDEMA que deverá manifestar-se positiva ou negativamente num prazo de quinze dias após a entrega de documento.

Art. 51 - É nula a emissão de qualquer licença quando omitida ou não cumprida integralmente os requisitos desta lei.

Art. 52 - Ficam instituídas as taxas descritas no Art. 53, decorrente das atividades de exame, controle e fiscalização no exercício regular do poder de polícia administrativa ambiental, de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA.

Art. 53 - As taxas pelo exercício regular do poder de polícia ambiental de competência da SMMA são as seguintes:

- I – Taxa de Licença Prévia;
- II – Taxa de Licença de Instalação; e
- III – Taxa de Licença de Operação.

Art. 54 - As Taxa da Licença Prévia se faz necessária às atividades municipais de exame, controle e fiscalização ao cumprimento das normas ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Art. 55 - A Taxa de Licença de Instalação se faz necessária as atividades municipais de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes a implantação de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Art. 56 - A Taxa de Licença de Operação se faz necessária as atividades municipais de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes ao funcionamento (a operação) de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Art. 57 - O contribuinte das taxas previstas nesta Lei é a pessoa física ou jurídica que realiza atividades, obras ou empreendimentos considerados efetivos ou potencialmente poluidores, ou capazes sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental, sujeitas ao exame, controle e à fiscalização ambiental, do Poder Público Municipal.

Parágrafo único - Enquadra-se na definição disposta no *caput* deste artigo o uso ou usurpação do solo ou sub-solo para instalação de cabeamento, as obras realizadas em desacordo com as normas edilícias, ou ainda as instalações de equipamentos de medição em postes, consideradas aí o impacto ambiental decorrentes de tal atividade, inclusive os visuais.

Art. 58 - As taxas serão lançadas em nome do contribuinte, com base nos dados por ele fornecidos e/ou apurados pela SMMA.

Art. 59 - As taxas de licença serão cobradas quando do licenciamento e em cada exercício civil posterior, por ocasião da renovação.

Art. 60 - As taxas de Licença serão cobradas sempre que ocorrer mudança de ramo e/ou de atividades, transferência de local ou ampliação de atividades.

Parágrafo Único – O Poder Executivo mediante decreto, regulamentará os procedimentos de adição de atividades para implementação do licenciamento único.

Art. 61 - Os empreendimentos construídos em mais de uma atividade, sujeitas ao licenciamento ambiental, sofrerão a incidência da taxa respectiva, em cada atividade isoladamente considerada.

Art. 62 - As taxas incidem sobre as atividades, obras e empreendimentos, isoladamente consideradas.

Art. 63 - As taxas serão cobradas sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, transferência de local ou ampliação de atividade, obra ou empreendimento.

Art. 64 - A SMMA cobrará tarifa pela utilização efetiva dos serviços de análise laboratorial de recursos naturais, quanto à qualidade ambiental, e das unidades de conservação instituídas em espaço público.

Parágrafo Único – O Poder Executivo, fixará por decreto os valores das tarifas previstas neste artigo.

Art. 65 - Compete ao órgão ambiental municipal SMMA, ouvidos os órgãos competentes da União e do Estado, quando couber, o Licenciamento Ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado ou pela União, por instrumento legal ou convênio, de acordo com o anexo único da resolução do COEMA 079/09 de 02/07/2009 reproduzida no anexo I desta lei.

Art. 66 - As receitas originárias das taxas e tarifas previstas nesta Lei, serão destinadas ao Fundo municipal de gestão ambiental– FMMA, criada de acordo com o título VI, desta lei.

Art. 67 - A base de cálculo das taxas previstas no artigo **53** é o valor correspondente a R\$ 9.179,50 (nove mil cento e setenta e nove reais e cinquenta centavos), sobre o qual incidirão as alíquotas, de acordo com a tabela do anexo IV que acompanha esta Lei e dela passa a fazer parte integrante.

Parágrafo único. A atualização do valor previsto neste artigo, far-se-á a cada exercício fiscal com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E ou outro índice econômico que venha a ser adotado pelo Município de Belém, à data do pagamento da taxa respectiva.

Art. 68- Para a incidência das alíquotas referidas no artigo anterior, as atividades, obras ou empreendimentos sujeitos às taxas, serão enquadradas em classes, definidas mediante a conjugação dos seguintes critérios:

I – parte da atividade, obras ou empreendimento; e

II – potencial poluidor/degradador da atividade, obra ou empreendimento.

Parágrafo único. O enquadramento das atividades, obras e empreendimentos, nas classes, foi determinado pelo COEMA através do anexo único da resolução 079/2009 de 02 de julho de 2009, reproduzida no anexo I desta lei.

CAPITULO IV

DA AVALIAÇÃO PREVIA DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 69 - O licenciamento de obras ou atividades comprovadamente considerada efetiva ou potencialmente poluidora ou capaz de causar degradação ambiental, dependerá de avaliação dos impactos ambientais.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente definirá, através de Resolução, as atividades e obras que dependerão de elaboração do EPIA/RIMA, observando as normas federais e estaduais vigentes sobre a matéria e, dentre outros, os seguintes requisitos:

I. As diretrizes do planejamento e zoneamento ambientais, nos termos estatuídos nesta lei;

II. O grau de complexidade de cada obra ou atividade;

III. A natureza e as dimensões dos empreendimentos;

- IV. As peculiaridades de cada obra ou atividade;
- V. Os estágios em que já se encontram os empreendimentos iniciados;
- VI. As condições ambientais da localidade ou região;
- VII. O grau de saturação do meio ambiente, em razão do fator de agregação de atividades poluidoras no município.

Art. 70 - Para o licenciamento de obra ou atividade que dispensar a elaboração do EPIA/RIMA, o órgão ambiental poderá exigir outros instrumentos específicos para a avaliação dos impactos ambientais.

Parágrafo Único. No caso das obras ou atividades referidas no caput deste artigo poderá o Poder Público utilizar a autorização, a título precário como procedimento preliminar de regularização.

Art. 71 - O Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA é instrumento de análise de processos e métodos sobre a viabilidade da implantação de obra ou atividade, pública ou privada, tendo como objetivo deferir ou indeferir o licenciamento requerido.

Art. 72 - O Relatório de Impacto Ambiental-RIMA refletirá as conclusões do EPIA e visa a transmitir informações fundamentais do mencionado estudo, através de linguagem acessível a todos os segmentos da população, de modo a que se conheça as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as conseqüências ambientais decorrentes de sua implantação.

Art. 73 - A elaboração do EPIA/RIMA obedecerá aos princípios, objetivos e diretrizes estabelecidos pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, em perfeita consonância e compatibilização com a legislação federal e estadual pertinente, especialmente as normas sobre a matéria editadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA.

Art. 74 - A análise do EPIA/RIMA deverá obedecer a prazos fixados em regulamento, segundo o grau de complexidade dos respectivos empreendimentos.

Art. 75 - O órgão ambiental, ao receber o RIMA, estabelecerá prazo para o recebimento dos comentários por parte dos órgãos públicos e demais interessados e sempre que julgar necessário promoverá a realização de audiência pública.

§1º. As audiências públicas destinar-se-ão a fornecer informações sobre o projeto e seus impactos ambientais e a possibilitar a discussão e o debate sobre o RIMA.

§2º. As audiências públicas serão convocadas pelo órgão ambiental, por solicitação:

- I. Do representante legal do órgão ambiental;
- II. De entidade da sociedade civil;
- III. De órgão ou entidade pública, que direta ou indiretamente tenha envolvimento com as questões ambientais;
- IV. Do Ministério Público Federal ou Estadual ou Municipal;
- V. De cinquenta ou mais cidadãos.

§3º. A audiência pública deverá ser realizada em local de fácil acesso aos interessados.

§4º. Comparecerão obrigatoriamente à audiência pública, os servidores públicos responsáveis pela análise e licenciamento ambiental, os representantes de cada especialidade da equipe multidisciplinar que elaborou o RIMA, o requerente do licenciamento ou seu representante legal e o representante do Ministério Público, que para tal fim deve ser notificado pela autoridade competente, com antecedência mínima de quarenta e cinco dias.

§5º. A realização das audiências públicas será sempre precedida de ampla divulgação, assegurada pela publicação de, no mínimo, três vezes consecutivas, no Diário Oficial do Estado e nos jornais de grande circulação no Município, através de nota contendo todas as informações indispensáveis ao conhecimento público da matéria.

Art. 76 - O órgão ambiental somente emitirá parecer final sobre o RIMA, depois de concluída a fase de audiência pública.

Parágrafo Único - O órgão ambiental, ao emitir parecer sobre o licenciamento requerido, analisará as proposições apresentadas na audiência pública, manifestando-se sobre a pertinência das mesmas.

CAPITULO V

DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 77 - Fica instituído o poder de polícia administrativo para os servidores lotados no setor de fiscalização ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, bem como para agentes credenciados ou conveniados ou, quando se fizer necessário, pelo COMDEMA.

Parágrafo Único: os servidores e os agentes credenciados ou conveniados que refere o *caput* deste artigo terão poderes para apurar infrações ambientais, lavrar instrumentos de fiscalização, iniciando sanções administrativas que evitem a continuidade de danos ambientais, tais como:

- I** – Apreensões de produtos e equipamentos;
- II** – Guarda ou depósito de produtos e equipamentos;
- III** – Embargo e interdição temporária de atividades;
- IV** – Doação de produtos perecíveis;
- V** – Soltura de animais silvestres; e
- VI** – Inutilização de apetrechos predatórios.

Art. 78 - Os servidores e agentes credenciados ou conveniados, designados para atuarem na fiscalização ambiental serão chamados de agentes de fiscalização ambiental e ficam sujeitos a estrita observância das obrigações contidas neste diploma legal e serão nomeados através de Portaria pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, ficando assegurados aos mesmos, livre acesso a qualquer dia e hora e sua permanência pelo tempo que se fizer necessário, em estabelecimentos públicos ou privados, bem como nos empreendimentos imobiliários, respeitados os mandamentos da Constituição Federal.

Parágrafo Único: São obrigações dos agentes de fiscalização ambiental conhecer a estrutura organizacional do órgão ambiental, seus objetivos e competências como órgão de gestão ambiental e sobre a política municipal, estadual e nacional de meio ambiente, assim como:

- a)** Aplicar as técnicas, procedimentos e conhecimentos inerentes a prática fiscalizadora do meio ambiente, adquiridas nos cursos e treinamentos;
- b)** Apresentar relatório de suas atividades, relatórios circunstanciados na apuração da infração ambiental, laudos técnicos sobre danos ambientais para formalizar o processo administrativo punitivo;
- c)** Lavrar corretamente os instrumentos de fiscalização que farão parte do processo administrativo punitivo, preencher de forma concisa e legível, com informações objetivas e verídicas com o devido enquadramento legal evitando nulidade da

atuação;

- d)** Obedecer rigorosamente os deveres, proibições, determinações superiores e responsabilidades relativas ao servidor público;
- e)** Zelar pela manutenção, uso adequado e racional dos equipamentos, barcos, veículos e outros instrumentos que lhes forem confiados;
- f)** Identificar-se sempre em que estiver em ação de fiscalização; e
- g)** Submeterem-se as diversidades inerentes ao exercício da fiscalização, atuando em locais, dias e horários necessários para atuação.

Art. 79 - O agente de fiscalização ambiental possui fé pública nas observações verídicas e circunstanciadas durante a apuração da infração ambiental.

Art. 80 - Todo e qualquer material ou equipamento inerente à fiscalização em poder do agente de fiscalização ambiental, deverá ser devolvido por ocasião de seu afastamento da atividade.

Art. 81 - São instrumentos de fiscalização que serão utilizados pelo agente de fiscalização ambiental para compor o processo administrativo punitivo:

- I** – Auto de Infração Ambiental (ANEXO V);
- II** – Termo de Apreensão e Depósito (ANEXO VI);
- III** – Termo de Embargo/Interdição ou Suspensão; (ANEXO VII);
- IV** – Termo de Doação, Soltura ou Liberação (ANEXO VIII), e
- V** – Termo de Notificação (ANEXO IX).

§1º - os instrumentos de fiscalização deverão conter identificação completa do infrator; especificações quantitativas e qualitativas; a assinatura do agente de fiscalização ambiental, obrigatoriamente deverá estar acompanhada do seu nome completo e número de matrícula e cargo ou função; assim como, assinatura de testemunhas, obedecendo aos modelos constantes dos anexos.

§2º - os formulários dos instrumentos de fiscalização serão entregues ao agente de fiscalização ambiental, numerados e em série, mediante assinatura de documento de entrega e recebimento, passando a responder pela sua guarda e utilização;

§3º - A forma e conteúdo dos formulários de instrumentos de fiscalização descritos nos itens I ao V deste artigo poderão ser alterados mediante portaria expedida pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Art. 82 - A SMMA, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

- I- violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II – omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- III – superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Art. 83 - As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo instruído de acordo com o Título VIII, Capítulo XI, Seção IV desta lei.

CAPITULO VI
DA POLUIÇÃO
SEÇÃO I
DA POLUIÇÃO DO SOLO

Art. 84 - O Poder Público manterá, sob sua responsabilidade, áreas especificamente destinadas para disposição final de resíduos de qualquer natureza, cabendo-lhe a elaboração e aprovação dos projetos necessários e específicos relativos a essa utilização do solo.

§1º. No caso de utilização do solo de propriedade privada para disposição final de resíduos de qualquer natureza, deve ser observado projeto específico licenciado pelo órgão ambiental competente.

§2º. Quando o destino final do resíduo exigir a execução de aterros, deverá ser assegurado medidas adequadas para a proteção das águas superficiais e subterrâneas.

§3º. Os resíduos portadores de microorganismos patogênicos ou de alta toxicidade, bem como inflamáveis, explosivos, radioativos e outros classificados como perigosos, antes de sua disposição final no solo, deverão ser submetidos a tratamento e acondicionamento adequados.

Art. 85 - Fica vedado o transporte e a disposição final no solo do Território municipal, de quaisquer resíduos tóxicos, radioativos e nucleares, quando provenientes de outros Municípios, Estados ou Países.

Art. 86 - A acumulação de resíduos que ofereçam comprovados riscos de poluição ambiental, nas áreas de propriedade da fonte geradora do risco ou em outros locais, somente será permitida mediante observância das cautelas necessárias, com aquiescência do órgão ambiental.

Art. 87 - O transporte, a disposição e o tratamento de resíduos de qualquer natureza deverão ser feitos pelos responsáveis da fonte geradora.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se também aos lodos, digeridos ou não, do sistema de tratamento de resíduos ou de outros materiais.

Art. 88 - O reaproveitamento, a reciclagem e a venda de resíduos perigosos dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental.

SEÇÃO II

DA POLUIÇÃO DO AR

Art. 89 - O Poder Público, visando ao controle da poluição do ar, por fontes fixas ou móveis, estabelecerá os limites máximos permissíveis de emissão de poluentes atmosféricos e os padrões de qualidade do ar, através de normas específicas, em consonância com a legislação Federal e Estadual em vigor.

Art. 90 - As fontes de poluição atmosférica, para os quais não forem estabelecidos os limites máximos de emissão, deverão adotar sistemas de controle e tratamento de poluentes, baseados no uso de tecnologias comprovadamente eficientes para cada caso.

Art. 91 - Os responsáveis pelas fontes geradoras de poluentes atmosféricos, instalados ou a se instalarem no Município, ficam obrigados a adoção de medidas destinadas à prevenir ou corrigir os inconvenientes e prejuízos decorrentes de suas emissões no meio ambiente, a serem definidas em norma específica, obedecidos os princípios e diretrizes estabelecidos em lei.

§1º. A adoção de tecnologia dos sistemas de controle ou tratamento de poluentes depende da elaboração de plano de controle aprovado pelo órgão ambiental.

§2º. O Plano de controle será elaborado pelo responsável da fonte de poluição e conterá as

medidas a serem adotadas e os respectivos níveis de emissão, compatibilizados com as características locais onde a fonte se localiza.

Art. 92 - Incubem ao órgão ambiental a ampla e sistemática divulgação dos níveis de qualidade do ar e das principais fontes poluidoras, através dos diversos meios de comunicação de massa.

SEÇÃO III **DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS**

Art. 93 - Os efluentes de qualquer atividade somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente nas águas interiores, superficiais ou subterrâneas e nos coletores de água, desde que obedeçam aos padrões de emissão estabelecidos em legislação específica, federal, estadual e municipal.

Parágrafo Único. Os efluentes de que trata este artigo não poderão conferir ao corpo receptor, características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade das águas, definidos pelo órgão competente, em consonância com a legislação federal e estadual em vigor.

Art. 94 - Fica vedada a diluição dos efluentes líquidos com águas não poluidoras ou outras que possam alterar a sua composição ao serem lançados no corpo receptor.

Art. 95 - Os órgãos Municipais competentes estabelecerão medidas contra a contaminação das águas interiores, superficiais e subterrâneas, bem como a instituição das respectivas áreas de proteção.

Art. 96 - As águas doces e salobras do município obedecerão à classificação geral prevista na legislação federal, complementada por norma específica, naquilo que couber.

SEÇÃO IV **DA POLUIÇÃO SONORA**

Art. 97 - Os níveis máximos permitidos dos sons, ruídos e vibrações, bem como as diretrizes, critérios e padrões, para o controle da poluição sonora interna e

externa, decorrentes de atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive de propaganda política e outras formas de divulgação sonorizada, serão estabelecidas em normas específicas.

Art. 98 - Os ruídos e sons produzidos por veículos automotores deverão atender aos limites estabelecidos pelo Poder Público, em consonância com a legislação federal e estadual pertinente.

SEÇÃO V

DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 99 - Todo e qualquer material que fique exposto em via pública, com a finalidade de fazer propaganda ou similar, tipo “outdoors”, placas, telões, e afins, não poderão causar os seguintes inconvenientes:

- I - Atrapalhar a visibilidade da sinalização vertical e/ou horizontal das vias públicas;
- II – Dificultar, atrapalhar ou impedir a livre circulação dos pedestres e veículos pela via ou passeios públicos;
- III – Ser exposta de tal forma a desviar a atenção dos motoristas e pedestres que transitam pela via pública, de forma que venha ou possa vir a causar acidentes com os mesmos.

Art. 100 - Fica vedada a utilização de qualquer equipamento da via pública, com a finalidade de qualquer tipo de propaganda, sem o consentimento do órgão responsável pelo mesmo, inclusive a propaganda eleitoral.

Parágrafo Único – Para efeito deste artigo se considera equipamentos da via pública, os postes de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, telefones públicos, paradas de ônibus, árvores, lixeiras, entre outros.

Art. 101 - A pichação de qualquer propriedade pública ou privada será considerada uma infração gravíssima, principalmente quando praticada em monumento público.

TÍTULO VIII

DOS INSTRUMENTOS DE AÇÃO

CAPÍTULO I DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO

Art. 102 - O Poder Público utilizará o Zoneamento Ecológico-Econômico, - que, quando concluído, deverá ser aprovado por lei, como base do planejamento municipal no estabelecimento de políticas, programas e projetos, visando à ordenação do território e à melhoria da qualidade de vida das populações urbanas e rurais.

Parágrafo Único. A Política Municipal do Meio Ambiente deverá ser ajustada às conclusões e recomendações do Zoneamento Ecológico-Econômico.

CAPÍTULO II DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 103 - A vegetação de porte arbóreo, localizada no Município de Mãe do Rio é considerada bem de interesse comum, integrante do Patrimônio Ambiental Municipal.

§ 1º. Fica obrigado o plantio de pelo menos uma árvore para cada uma suprimida em terreno ou via pública, em todo o Município de Mãe do Rio, pela pessoa responsável pela retirada do vegetal.

§ 2º. A retirada de árvores só será permitida se comprovado tecnicamente o comprometimento do vegetal por qualquer circunstância, por técnico autorizado pelo órgão ambiental municipal, sendo obrigatória a substituição das mesmas por espécie indicada pelo referido órgão.

Art. 104 - Nas obras de interesse público ou privado, deverá ser preservada a vegetação de porte arbóreo, existente na área.

Art. 105 - Na impossibilidade da preservação a que se refere o artigo anterior, serão destinados previamente novos espaços verdes na área ou em outra a ser definida pelo órgão ambiental municipal.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, serão utilizadas espécies da flora indicada pelo órgão ambiental municipal.

Art. 106 - Na execução de planos de urbanização, deverão ser previstas áreas verdes e arborização nas vias públicas, as quais deverão ser aprovadas pelo órgão ambiental municipal.

Art. 107 - Quando a execução de obras e urbanização de áreas particulares não contempladas no Plano Diretor, incidirem sobre o espaço físico dotado de vegetação, de médio e grande porte, a respectiva licença se dará mediante prévia manifestação do órgão ambiental municipal.

CAPÍTULO III

DO GERENCIAMENTO FLUVIAL

Art. 108 - O Poder Público estabelecerá políticas, planos e programas para o gerenciamento da zona fluvial municipal, que será definida em lei específica, com o objetivo de:

- I. Planejar e gerenciar, de forma integrada, descentralizada e participativa, as atividades sócio-econômicas, e garantir a utilização, controle, conservação, preservação e recuperação dos recursos naturais e ecossistemas;
- II. Obter um correto dimensionamento das potencialidades e vulnerabilidades;
- III. Assegurar a utilização dos recursos naturais, com vista a sua sustentabilidade permanente;
- IV. Compatibilizar a ação humana, em quaisquer de suas manifestações, com dinâmica dos ecossistemas, de forma a assegurar o desenvolvimento econômico e social ecologicamente sustentado e a melhoria da qualidade de vida;
- V. Exercer efeito controle sobre os agentes causadores de poluição, sob todas as suas formas, ou de degradação ambiental que afetem, ou possam vir a afetar, a zona fluvial.

CAPÍTULO IV

DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 109 - Os espaços territoriais especialmente protegidos, aqueles necessários à preservação ou conservação dos ecossistemas representativos do Município, são os seguintes:

-
- I. As áreas de preservação permanente previstas na legislação federal e/ou Estadual;
- II. As áreas criadas por ato do Poder Público através de lei específica da Câmara Municipal.

Art. 110 - Na distribuição de terras públicas destinadas à agropecuária, definida em planos de colonização e reforma agrária, não podem ser incluídas as áreas de que trata o artigo anterior.

Art. 111 - Os espaços territoriais especialmente protegidos, para efeitos ambientais, serão classificados, sob regimes jurídicos específicos, conforme as áreas por eles abrangidas sejam:

- I. De domínio público do Município;
- II. De domínio privado, porém, sob regime jurídico especial, tendo em vista a declaração das mesmas como de interesse para a implantação de unidade de conservação da natureza, as limitações de organização territorial e de uso de ocupação do solo;
- III. De domínio privado, cuja vegetação de interesse ambiental, original ou constituída, a crédito de autoridade competente seja gravada com cláusula de perpetuidade, mediante averbação em registro público.

Art. 112 - As áreas mencionadas no inciso I do artigo anterior serão classificadas, para efeito de organização e administração, observados os seguintes critérios:

- I. Proteção dos ecossistemas que somente poderão ser definidos e manejados sob pleno domínio de seus fatores naturais;
- II. Desenvolvimento científico e técnico e atividades educacionais;
- III. Manutenção de comunidades tradicionais;
- IV. Desenvolvimento de atividades de lazer, cultura e turismo ecológico;
- V. Conservação de recursos genéticos;
- VI. Conservação da diversidade biológica e do equilíbrio do meio ambiente;
- VII. Consecução do controle da erosão e assoreamento em áreas significativamente frágeis;

§1º. O Poder Público fixará os critérios de uso, ocupação e manejo das áreas referidas neste artigo, sendo vedadas quaisquer ações ou atividades que

comprometam ou possam vir a comprometer, direta ou indiretamente, seus atributos e características.

§2º. O plano de manejo, das áreas de domínio público poderá contemplar atividades privadas, somente mediante autorização ou permissão, onerosa ou não, desde que estritamente indispensáveis aos objetivos dessas áreas.

Art. 113 - As comunidades tradicionais poderão ser inseridas em áreas de domínio público, a critério da autoridade competente, desde que:

- I. respeitadas as condições jurídicas pertinentes;
- II. obedecido o plano de manejo das referidas áreas; e
- III. mantidas as suas características originais.

§1º. Fica garantida a participação das comunidades tradicionais no procedimento de que trata este artigo.

§2º. Os critérios de identificação, natureza e delimitação numérica das comunidades tradicionais serão definidos por ato do Poder Executivo.

Art. 114 - O Município poderá cobrar os preços públicos pela utilização de áreas de domínio público, independentemente do fim a que se destinam, sendo o produto da arrecadação aplicado prioritariamente na área que o gerou.

Art. 115 - As áreas declaradas de interesse social, para fins de desapropriação, objetivando a implantação de unidades de conservação da natureza, serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitidas atividades que degradem o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a expropriação.

Parágrafo Único. As áreas desapropriadas serão consideradas especiais, enquanto não for declarado interesse diverso daquele que motivou a expropriação.

Art. 116 - As áreas de domínio privado incluídas nos espaços territoriais especialmente protegidos, sem necessidade de transferência do domínio público, ficarão sob regime jurídico especial disciplinador das atividades, empreendimentos, processos, uso e ocupação do solo, objetivando, conforme a figura territorial de proteção ambiental declarada, a defesa e o desenvolvimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Parágrafo Único. A declaração dos espaços territoriais especialmente protegidos implicará, conforme o caso:

- I. Na disciplina especial para as atividades de utilização e exploração racional de recursos naturais;
- II. Na fixação de critérios destinados a identificá-los como necessários para a proteção de entorno das áreas públicas de conservação ambiental, bem como das que mereçam proteção especial;
- III. Na proteção das cavidades naturais subterrâneas, dos sítios arqueológicos e outros interesses culturais, bem como de seus entornos de proteção;
- IV. Na proteção dos ecossistemas que não envolvam a necessidade de controle total dos fatores naturais;
- V. Na declaração de regimes especiais, para a definição de índices ambientais, de qualquer natureza, a serem observados pelo Poder Público e pelos particulares;
- VI. No estabelecimento de normas, critérios, parâmetros e padrões conforme planejamento e zoneamento ambientais;
- VII. Na declaração automática da desconformidade de todas as atividades, empreendimentos, processos e obras que forem incompatíveis com os objetivos ambientais inerentes ao espaço territorial protegido em que se incluam.

Art. 117 - Para fins do disposto no inciso III do artigo 111, o Poder Público criará incentivos e estímulos para promover a constituição voluntária de áreas protegidas de domínio privado, concedendo preferências e vantagens aos respectivos proprietários na manutenção das mesmas, nos termos do regulamento.

Art. 118 - Fica criado o Sistema Municipal de Unidades de Conservação – SMUC, constituído pelas Unidades de Conservação da Natureza que vierem a ser criada, e será administrado pelo órgão ambiental.

Art. 119 - As unidades de conservação, integrantes do SMUC, serão classificadas de acordo com seus objetivos, em três grupos, que comportam categorias de manejo, baseadas em estudos e pesquisas das vocações naturais e condições sócio-econômicas das áreas selecionadas, quais sejam:

- I. Unidades de Proteção Integral, que têm como características básicas a proteção total dos atributos naturais, a preservação dos ecossistemas em estado natural com o mínimo de alterações e o uso indireto de seus recursos;

- II. Unidades de Manejo Provisório, que têm como características básicas a proteção total, de forma transitória dos recursos naturais e o uso indireto sustentável por parte das comunidades tradicionais;
- III. Unidades de Manejo Sustentável, que tem como características básicas a proteção parcial dos atributos naturais e o uso direto dos recursos disponíveis em regime de manejo sustentado.

Art. 120 - As categorias de manejo das unidades de conservação, de que trata o artigo anterior, e o uso das áreas adjacentes às unidades de conservação da natureza serão disciplinadas pelo Poder Público, respeitadas as características local.

CAPÍTULO V **DO MONITORAMENTO**

Art. 121 - O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

- I. Aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental;
- II. Controlar o uso dos recursos ambientais;
- III. Avaliar o efeito de políticas, planos e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
- IV. Acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção;
- V. Subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição.

Art. 122 - As obras e atividades sujeitas ao licenciamento ambiental ficam obrigadas ao automonitoramento, sem prejuízo do monitoramento procedido pelo Poder Público.

Parágrafo Único. O Poder Público poderá dispensar, temporariamente, o automonitoramento das indústrias que comprovarem insuficiência técnica e financeira.

CAPÍTULO VI **DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 123 - Na busca da efetivação da cidadania, da garantia de melhor qualidade de vida, da melhor distribuição de riquezas e de maior equilíbrio entre o desenvolvimento sócio-econômico e preservação do meio ambiente, a educação ambiental deverá ser efetivada, obedecendo aos seguintes princípios:

I. Os programas relacionados à exploração racional de recursos naturais, recuperação de áreas, bem como atividades de controle, de fiscalização, de uso, de preservação e de conservação ambiental, devem contemplar, em suas formulações, ações de educação ambiental;

II. Os programas de assistência técnica e financeira do Município, relativos à educação ambiental, deverão priorizar a necessidade de inclusão das questões ambientais nos conteúdos a serem desenvolvidos nas propostas curriculares, em todos os níveis e modalidades de ensino;

III. Os programas de pesquisa em ciência e tecnologia financiadas com recursos do município deverão contemplar, sempre que possível, a questão ambiental em geral e em especial, a educação ambiental;

IV. Os recursos acarretados em função de multa por descumprimento da legislação ambiental deverão ser revertidos, no mínimo, 20% (vinte por cento) de seu total, para aplicação das ações de educação ambiental, aplicáveis no local de origem da ocorrência da infração.

CAPÍTULO VII

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR E DO DIREITO À INFORMAÇÃO

Art. 124 - A participação da comunidade nas decisões relacionadas ao meio ambiente será assegurada, dentre outras formas, pelas seguintes:

I. A apresentação paritária entre o poder público e a sociedade civil organizada, especialmente através de entidades devidamente constituídas e regulares perante a legislação brasileira, de trabalhadores profissionais, produtores e industriais e organismos não-governamentais, todas voltadas para a questão ambiental, no Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

II. Consulta à população interessada, através de audiência pública e, quando requerido, plebiscito convocado na forma do disposto na Lei Orgânica do Município, ambos realizados antes da expedição da licença prévia para a implantação de projetos ou atividade, pública ou privada, que possa colocar em

risco o equilíbrio ecológico ou provocar significativa degradação do meio ambiente;

III. Convite à participação pública nas etapas iniciais do projeto, ou do planejamento público ou privado, através das reuniões para definição do alcance dos estudos e elaboração dos termos de referência da avaliação de impacto ambiental;

Art. 125 - O direito da população a informação em matéria ambiental será assegurado, especialmente através de:

I. ampla e sistemática divulgação das diretrizes básicas da Política Municipal do Meio Ambiente e suas alterações, sempre que estas ocorrerem;

II. ampla divulgação dos pareceres conclusivos e das decisões de mérito proferidas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, decorrentes da análise do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EPIA/RIMA;

III. publicação, no prazo de 10 (dez) dias, dos atos concessivos de incentivos, através de recursos públicos, à proteção do meio ambiente e à utilização racional dos recursos ambientais;

IV. publicação, no prazo de 10 (dez) dias, dos atos de suspensão dos incentivos e dos contratos celebrados entre o Poder Público e as pessoas físicas ou jurídicas que descumprirem a legislação ambiental;

V. ampla divulgação das informações oriundas das pesquisas incentivadas pelo Poder Público, na área ambiental;

VI. ampla divulgação da realização das audiências públicas, dos plebiscitos e do conteúdo do Relatório de Impacto Ambiental - RIMA;

VII. amplo acesso de qualquer cidadão, junto aos órgãos integrantes do Sistema Municipal do Meio Ambiente, às informações pertinentes aos assuntos regulados por esta Lei, que sejam de interesse coletivo ou geral, as quais serão prestadas no prazo de 15 dias, dando-se-lhe, inclusive, se requeridas, vistas aos processos administrativos, sob pena de responsabilidade do agente da administração, que, porventura, venha negar, protelar ou dificultar, por qualquer meio, esse acesso.

§1º. Para os efeitos dos incisos III e IV deste artigo, a publicação far-se-á, no mínimo, com afixação no quadro de aviso existente na Prefeitura e/ou na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§2º. A ampla divulgação referida nos incisos I, II, V e VI, dar-se-á no mínimo, através de nota resumida, publicada em jornal de circulação local, e afixada no quadro de aviso da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§3º. Para a efetiva garantia do direito a informações, o órgão ambiental manterá serviço específico.

CAPITULO VIII

DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 126 - À audiência pública a que se refere esta lei tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido Relatório de Impacto Ambiental, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito.

Art. 127 - Sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou por cinquenta ou mais cidadãos, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente promoverá a realização de audiência pública.

§1º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a partir da data do recebimento do Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente, fixará em edital e anunciará pelos meios de comunicação disponíveis local, a abertura do prazo, que será no mínimo de quarenta e cinco dias, para solicitação de audiência pública.

§2º. No caso de haver solicitação de audiência pública e na hipótese da Secretaria Municipal de Meio Ambiente não realizá-la, a licença concedida não terá validade.

§3º. Após este prazo, a convocação será feita pelo órgão licenciador através de correspondência registrada aos solicitantes e da divulgação em órgão da imprensa local.

§4º. A audiência pública deverá ocorrer em local acessível aos interessados.

§5º. Em função da localização geográfica dos solicitantes, e da complexidade do tema, poderá ser realizada mais de uma audiência pública sobre o mesmo projeto e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente.

Art. 128 - A audiência pública será dirigida pelo representante do órgão licenciador que, após a exposição objetiva do projeto e de seu respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente, abrirá as discussões com os interessados presentes.

Art. 129 - Ao final de cada audiência pública, será lavrada uma ata sucinta.
Parágrafo Único - Serão anexados à ata, todos os documentos que forem entregues ao presidente dos trabalhos durante a sessão.

Art. 130 - A ata da(s) audiência(s) pública(s) e seus anexos servirão de base, juntamente com o Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente, para a análise e parecer final do licenciador quanto à aprovação ou não do projeto.

CAPITULO IX

DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 131 - A fiscalização ambiental referida no Título VII, Capítulo V, necessária à consecução dos objetivos desta Lei, bem como de qualquer norma de cunho ambiental, será efetuada pelos diferentes Órgãos do Município, sob a coordenação do órgão ambiental, ou quando for o caso, do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Parágrafo Único - É assegurado a qualquer cidadão o direito de exercer a fiscalização referenciada neste artigo, mediante comunicação do ato ou fato delituoso à Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou à autoridade policial, que adotarão as providências, sob pena de responsabilidade.

CAPITULO X

DOS CADASTROS E INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 132 - O poder Público manterá atualizados os cadastros técnicos de atividades de defesa do meio ambiente e das atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais.

§1º. O cadastro técnico de atividades de defesa ambiental tem por fim proceder ao registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços relativos às atividades de controle do meio ambiente, inclusive através da fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos.

§2º. O cadastro técnico de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais tem por objetivo proceder ao registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades, potencialmente poluidoras ou de extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente

perigosos ao meio ambiente, assim como, de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Art. 133 - Fica dispensada a exigência de apresentação da Certidão, para a obtenção de créditos ou financiamentos oficiais, destinados à recuperação do meio ambiente degradado, desde que o interessado comprove quitação com as multas ambientais, devendo o respectivo projeto ser aprovado pelo órgão ambiental.

CAPITULO XI

DOS ESTÍMULOS E INCENTIVOS

Art. 134 - O Poder Público incentivará ações, atividades e procedimentos, de caráter público ou privado, que visem à proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente e à utilização sustentável dos recursos naturais, mediante a concessão de vantagens fiscais e creditícias, mecanismos e procedimentos compensatórios, apoio financeiro, técnico, científico e operacional.

§1º. Na concessão de incentivos, o Poder Público dará prioridade às atividades de recuperação, proteção e manutenção de recursos ambientais, bem como às de educação e de pesquisas dedicadas ao desenvolvimento da consciência ecológica e de tecnologia para o manejo sustentado de espécies e ecossistemas.

§2º. O Poder Público somente concederá incentivos mediante comprovação, pelo interessado, da licença ambiental.

§3º. Os incentivos concedidos nos termos deste artigo serão suspensos ou extintos quando o beneficiário descumprir as disposições da legislação ambiental.

CAPITULO XII

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 135 - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais, civis e administrativas, independentemente da obrigação de reparo do dano.

Art. 136 - O servidor público municipal que verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental e não for competente para formalizar a exigência,

comunicará o fato, em representação circunstanciada, à chefia imediata, que adotará as providências cabíveis.

SEÇÃO II

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES CIVIS

Art. 137 - É o poluidor obrigado a indenizar os danos que, por ação ou omissão, causar ao meio ambiente.

Parágrafo Único - Quando se tratar de pesca predatória praticada sob qualquer instrumento, fica o poluidor passível das penalidades previstas no art. **139**, incisos II e III, cumulativamente, desta lei.

SEÇÃO III

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 138 - Considera-se infração administrativa qualquer inobservância a preceito desta Lei, das Resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente e da legislação ambiental federal, estadual e municipal, especialmente as seguintes:

- I. Construir, instalar, ampliar ou fazer funcionar em qualquer parte do território do Município, estabelecimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados, comprovadamente, efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, também, comprovadamente, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem o prévio licenciamento do órgão ambiental ou com ele em desacordo;
- II. Emitir ou despejar efluentes ou resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, em desacordo com as normas legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente;
- III. Causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;
- IV. Desrespeitar interdições de uso de passagens e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público;
- V. Utilizar ou aplicar agrotóxicos, seus componentes e afins, contrariando as restrições constantes do registro do produto e de normas regulamentares emanadas dos órgãos federais, estaduais e municipais competentes;

VI. Desobedecer ou inobservar normas legais ou regulamentares padrões e parâmetros federais, estaduais ou municipais, relacionados com o controle do meio ambiente.

Art. 139 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações ambientais serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I. Advertência;
- II. Multa, simples ou diária;
- III. Apreensão de animais, de produtos, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza utilizados no cometimento da infração;
- IV. Inutilização do produto;
- V. Interdição do produto;
- VI. Suspensão de venda e/ou fabricação do produto;
- VII. Embargo, desfazimento ou demolição da obra;
- VIII. Interdição parcial ou total, temporária ou definitiva, do estabelecimento ou atividade;
- IX. Cassação do alvará de licença de estabelecimento, obra ou atividade, ou do alvará de autorização para funcionamento;
- X. Indicação ao órgão competente para decidir sobre a perda ou restrição, ou não, de incentivos concedidos pelo Poder Público;
- XI. Indicação ao órgão competente para decidir sobre a perda ou suspensão, ou não, da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- XII. Redução de atividades geradoras de poluição de acordo com os níveis previstos na licença;
- XIII. Prestação de serviços à comunidade.

Parágrafo Único - As penalidades previstas neste artigo podem ser aplicadas cumulativamente independentemente das multas;

Art. 140 - As infrações ambientais classificam-se:

- I. Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;
- II. Graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III. Gravíssimas, aquelas em que for verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

§ 1º - Quando o infrator praticar simultaneamente duas ou mais infrações ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente as penas a elas cominadas.

§ 2º - Para configurar a infração, basta à comprovação do nexos causal entre a ação ou omissão do infrator e o dano.

Art. 141 - A advertência será aplicada sempre por escrito e único e exclusivamente nas infrações leves.

Art. 142 - A penalidade de multa será imposta observados os seguintes limites:

I - De 50 a 500 UFM (Unidade Fiscal do Município de Mãe do Rio), nas infrações leves;

II – De 501 a R\$ 5.000(Unidade Fiscal do Município de Mãe do Rio), nas infrações médias;

III – De 5.001 a 25.000 (Unidade Fiscal do Município de Mãe do Rio), nas infrações graves;

IV - De 25.001 a 5.000.000 (Unidade Fiscal do Município de Mãe do Rio),

§1º - Nos casos de reincidência, a multa corresponderá ao dobro daquela imposta na infração anterior.

§2º - Na hipótese de infração continuada que se caracteriza pela permanência da ação ou omissão, inicialmente punida, poderá ser imposta multa diária de 50 (Unidade Fiscal do Município de Mãe do Rio), de acordo com a gravidade da infração.

Art. 143 - A destinação dos produtos e instrumentos apreendidos nos termos do inciso III do artigo 139, poderá ser a devolução, a destruição, a doação ou o leilão, nos termos do regulamento desta lei.

§1º. Toda apreensão de produtos considerados perecíveis deverá ser seguida, imediatamente, de doação ou destruição, a critério da autoridade competente, que deverá motivar a decisão.

§2º. Os materiais doados após a apreensão não poderão ser comercializados.

Art. 144 - A penalidade de embargo, desfazimento ou demolição, poderá ser imposta no caso de obras ou construções feitas sem licença ambiental ou com ela em desacordo.

Parágrafo Único - Ao ser aplicada a penalidade de desfazimento ou demolição, subsiste ao infrator a obrigação de remoção dos entulhos.

Art. 145 - A penalidade de interdição parcial, total, temporária ou definitiva, será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente ou a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada e reincidência.

§1º. A autoridade ambiental poderá impor a penalidade de interdição total ou parcial e temporária ou definitiva, desde que constatada a infração, objetivando a recuperação e regeneração do ambiente degradado.

§2º. A imposição da penalidade de interdição definitiva importa na cassação automática da licença, autorização ou permissão e a de interdição temporária, na suspensão destas.

Art. 146 - Nas penalidades previstas nos incisos XI e XII do artigo 139, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão, parcial ou total de incentivos, benefícios e financiamentos, será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que o houver concedido, por solicitação do órgão ambiental.

Parágrafo Único - A autoridade Municipal competente fará gestão junto às autoridades federais, estaduais e entidades privadas, visando a aplicação de medidas similares, quando for o caso.

Art. 147 - A prestação de serviço à comunidade será imposta pela autoridade competente, de acordo com o estabelecido no regulamento desta lei.

Art. 148 - As penalidades incidirão sobre os infratores sejam eles:

- I. Autores diretos;
- II. Autores indiretos, assim compreendidos aqueles que, de qualquer forma, concorram para a prática da infração ou dela se beneficiem;
- III. Proprietários e detentores de posse de imóvel a qualquer título.

Art. 149 - Para a imposição da pena e sua gradação, a autoridade ambiental observará:

- I. As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II. A gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para o meio ambiente;
- III. Os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais.

Art. 150 - São circunstâncias atenuantes:

- I. A ação do infrator não ter sido fundamental para a consumação do fato;
- II. O menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- III. A disposição manifesta do infrator em procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo ao meio ambiente;
- IV. Ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve;
- V. Ter o infrator comunicado previamente às autoridades competentes, o perigo iminente de degradação ambiental;
- VI. Colaborar o infrator com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental.

Art. 151 - São circunstâncias agravantes:

- I. Ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
- II. Ter o infrator agido com dolo;
- III. A infração produzir efeitos sobre a propriedade alheia;
- IV. Da infração resultar conseqüências graves para o meio ambiente ou para a saúde pública;
- V. Os efeitos da infração terem atingido áreas sob proteção legal;
- VI. Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- VII. Ter o infrator coagido outrem para a execução material da infração;
- VIII. Ter o infrator empregado métodos cruéis no abate ou captura de animais;
- IX. Impedir ou causar dificuldade ou embaraço à fiscalização;
- X. Utilizar-se o infrator da condição de agente público para a prática de infração;
- XI. A tentativa do infrator de eximir-se da responsabilidade atribuindo-a a outrem;
- XII. A infração ocorrer sobre espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção.

Parágrafo Único - Caracteriza-se reincidência simples quando o infrator voltar a cometer qualquer nova infração e a reincidência específica quando voltar a cometer nova infração ao mesmo dispositivo legal anteriormente violado, qualquer que seja a gravidade.

Art. 152 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será cominada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 153 - Quando a infração for objeto de punição por mais de uma penalidade, prevalecerá o enquadramento no item mais específico em relação ao mais genérico.

Art. 154 - Pelas infrações cometidas por menores ou outros incapazes responderão seus responsáveis.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 155 - As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta lei.

Art. 156 - O auto de infração será lavrado na sede do órgão ambiental ou no local em que for verificada a infração, pelo servidor competente que a houver constatado, devendo conter:

- I. A qualificação do autuado;
- II. O local, data e hora da lavratura;
- III. A descrição completa e detalhada do fato e a menção precisa dos dispositivos legais ou regulamentares transgredidos para que o autuado possa exercer, em sua plenitude, o direito de defesa;
- IV. A penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição tudo registrado com clareza e precisão, para os mesmos fins de plena defesa;
- V. Assinatura do atuante e a indicação de seu cargo ou função e o seu número de matrícula;
- VI. Prazo de defesa;
- VII. O testemunho mediante as respectivas assinaturas, de pessoas que assistiram aos fatos narrados no auto.

Art. 157 - A notificação é o documento hábil para informar ao interessado as decisões do órgão ambiental.

§1º. O infrator será notificado para ciência do auto de infração e das decisões do órgão ambiental:

- I. Pessoalmente;

- II. Por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;
III. Por edital, quando resultarem improfícuos os meios referidos nos incisos anteriores.

§2º. Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada, expressamente, pela autoridade que efetuou a notificação, com o testemunho de duas pessoas.

§3º. O edital referido no inciso III deste artigo, será publicado uma única vez, e afixado no quadro de avisos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, considerando-se efetivada a notificação 10 (dez) dias após a publicação.

Art. 158 - Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o infrator obrigação a cumprir, será o mesmo notificado, para que no prazo de até 30 (trinta) dias efetive o seu cumprimento, observado, quando for o caso, o disposto no § 3º do artigo anterior.

§1º. O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado em casos excepcionais por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado da autoridade competente.

§2º. A desobediência à determinação contida na notificação a que alude este artigo, acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, ate o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 159 - O indiciado poderá oferecer defesa ou impugnação escrita ao auto de infração, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência do mesmo, podendo produzir as provas que julgar necessárias.

Parágrafo Único - Em se tratando de transgressões que dependam de análises laboratoriais ou periciais para completa elucidação dos fatos, o prazo a que se refere o “caput” deste artigo poderá ser dilatado em até mais 15 (quinze) dias, mediante despacho fundamentado do titular do órgão ambiental.

Art. 160 - Apresentada ou não a defesa ou a impugnação, o processo será julgado pelo Secretario Municipal de Meio Ambiente no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que tanto a defesa quanto a impugnação, bem como o Recurso para o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, de que trata o artigo 176 desta Lei terão efeito suspensivo.

Art. 161 - As multas previstas nesta Lei serão recolhidas pelo infrator no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação de sua imposição/confirmação em última instância administrativa.

Parágrafo Único - As multas impostas poderão sofrer redução de 20% (vinte por cento) caso o infrator efetue o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data em que for notificado, implicando na desistência tácita de defesa ou recurso.

Art. 162 - Da decisão do Secretário Municipal de Meio Ambiente, caberá recurso ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo Único - Se provido o recurso, o produto da multa recolhida será devolvido, considerando-se o valor da UFM na data da devolução.

Art. 163 - Vencido nas instâncias administrativas, ou na hipótese de revelia, não interpondo recurso no prazo hábil, o infrator deverá recolher a multa, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contado da notificação do decisório final, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa e imediata cobrança judicial.

§1º. O não recolhimento da multa neste prazo importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculado cumulativamente, sobre o valor do débito.

§2º. A inscrição em dívida ativa, em livro próprio, a extração da respectiva certidão e a remessa dessa para cobrança judicial, será feita por servidor, expressamente designado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, no dia seguinte ao vencimento do prazo fixado no caput deste artigo, sob pena de responsabilidade, funcional, administrativa e penal.

§3º. A inscrição em dívida ativa implicará no imediato ajuizamento da Execução Fiscal.

Art. 164 - A dívida ativa será cobrada, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Art. 165 - Encerrado o processo, o órgão ambiental, no prazo de 5 (cinco) dias, fará publicar na imprensa oficial e nos jornais de maior circulação, bem como providenciará a afixação no quadro de avisos de nota resumida da decisão, contendo o nome do infrator, descrição da infração e dispositivo legal ou regulamentar infringido, identificação da penalidade e valor da multa, quando for o caso.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 166 - Os responsáveis por atividades e empreendimentos em funcionamento no território do Município deverão, no prazo de 12 meses e no que couber, submeter à aprovação do órgão ambiental plano de adequação às imposições estabelecidas nesta Lei que já não constituíam exigência de lei anterior.

Parágrafo Único - O titular do órgão ambiental, mediante despacho motivado, poderá prorrogar o prazo a que se refere o caput desse artigo desde que, por razões técnicas ou financeiras demonstráveis, seja solicitado pelo interessado.

Art. 167 - O Poder Público estabelecerá, por lei, normas, parâmetro e padrões de utilização dos recursos ambientais, cuja inobservância caracterizará degradação ambiental, sujeitando os infratores às penalidades previstas nesta Lei, bem como às exigências de adoção de medidas necessárias à recuperação da área degradada.

Art. 168 - Para fins de exploração econômica, o diâmetro das espécies florestais será definido em regulamento.

Art. 169 - Ficam sujeitas às normas dispostas nesta Lei as pessoas físicas e jurídicas, inclusive órgãos e entidades públicas federais, estaduais e municipais, que pretenderem executar quaisquer das atividades previstas no artigo 56 desta Lei, no território sobre jurisdição do Município.

Parágrafo Único - Para efeito do previsto no artigo 60, poderá o Secretário Municipal de Meio Ambiente, nos casos e na forma que forem estabelecidos em regulamentos ou resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente, conceder às obras e atividades de que trata esta Lei autorizações, a título precário, como procedimentos preliminares com vistas à competente regularização.

Art. 170 - O Poder Público, no exercício regular do poder de polícia ambiental, cobrará taxas e tarifas, conforme o previsto em lei específica.

Art. 171 - O Poder Executivo regulamentará a atuação das Polícias Civil e Militar, na manutenção da ordem pública do meio ambiente.

Parágrafo único - A atuação das polícias Civil e Militar de que trata este artigo se fará sob a coordenação do órgão ambiental.

Art. 172 – No que não colidir com esta lei, serão também utilizadas a Lei Federal 6.938/81 que trata da Política Nacional de Meio Ambiente, a Lei Estadual 5.887/95 que trata da Política Estadual de Meio Ambiente e a Lei Federal 9.605/98 que estabelece sanções penais e administrativas para os crimes ambientais.

Art. 173 - Esta lei será regulamentada no prazo de 180 (Cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação, naquilo que se fizer necessário.

Art. 174 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Lei 422/2004 e as demais disposições em contrário.

Art. 175 - Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mãe do Rio, 18 de dezembro de 2009.



Francisco Coutinho Braga
PREFEITO MUNICIPAL
CPF. 058.804.322-20

Obs.: Esta Lei foi Publicada no dia 18 de novembro de 2009, conforme Decreto de Publicação nº. 027/2009

ANEXO I

CNAE	Denominação	Denominação	PORTE DO EMPREENDIMENTO				Estado	Estado	POTENCIAL	Poluidor/ Degradador
			Unidade	Micro	Pequena	Média				
0151-2/01-00	Criação de bovinos para corte	Bovinocultura	AUH	= 300			> 2.000 = 5.000	> 5.000	II	
0151-2/03-00	Criação de bovinos, exceto para corte e leite	Bovinocultura	AUH	= 300			> 2.000 = 5.000	> 5.000	II	

0155-5/01-00	Criação de frangos para corte	Avicultura p/ postura com abate	NA	= 3.000	> 3.000 = 6.000	> 6.000 = 9.000	> 9.000 = 12.000	> 12.000 0	II	
1011-2/01-00	Frigorífico - abate de bovinos	Frigoríficos	AUM	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5000 = 18.000	> 18.000 = 40.000	> 40.000 0	II	
1011-2/02-00	Frigorífico - abate de eqüinos	Frigoríficos	AUM	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5000 = 18.000	> 18.000 = 40.000	> 40.000 0	II	
1011-2/03-00	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos	Frigoríficos	AUM	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5000 = 18.000	> 18.000 = 40.000	> 40.000 0	II	
1011-2/04-00	Frigorífico - abate de bufalinos	Frigoríficos	AUM	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5000 = 18.000	> 18.000 = 40.000	> 40.000 0	II	

1011-2/05-00	Matadouro - abate de reses sob contrato - exceto abate de suínos	Abate de Animais e Matadouros de pequeno porte com no máximo 10 cabeças por dia	NDC	= 50	>50 = 100	>100 = 300	> 300 = 600	> 600	II	
1012-1/01-00	Abate de aves	Abate de animais de pequeno porte	NDC	= 10.000	> 10.000 = 30.000	> 30.000 = 50.000	> 50.000 = 100.000	> 100.000	II	
1012-1/02-00	Abate de pequenos animais	Abate de animais de pequeno porte	NDC	= 50	>50 = 100	>100 = 300	> 300 = 600	> 600	II	
1012-1/03-	Frigorífico - abate de	Frigoríficos	AUM	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5000 = 18.000	> 18.000	> 40.000	II	

00	suínos						= 40.000	0		
1012- 1/04- 00	Matadouro - abate de suínos sob contrato	Abate de Animais e Matadouros de pequeno porte com no máximo 100 cabeças por dia	NDC	= 50	>50 = 100	>100 = 300	> 300 = 600	> 600	II	
0321- 3/01- 01	Piscicultura intensiva em tanques-rede	Piscicultura	AUM	= 1.200	> 1.200 = 3.600	> 3.600 = 7.200	> 7.200 = 14.400	> 14.400 0	I	
0321- 3/01- 02	Piscicultura semi-intensiva, com espécie nativa	Piscicultura	AI	= 1	> 1 = 10	> 10 = 30	> 30 = 50	> 50	II	
0321-	Piscicultura	Piscicultura	AI	= 1	> 1 = 10	> 10 = 30	> 30 =	> 50	III	

3/01-03	semi-intensiva , com espécie exótica	ura					50			
0321-3/01-04	Piscicultura sistema extensivo.	Piscicultura	AI	= 5	> 5 = 20	> 20 = 40	> 40 = 70	> 70	I	
0321-3/05-00	Atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra	Aquicultura	AUM	= 1.200	> 1.200 = 3.600	> 3.600 = 7.200	> 7.200 = 14.400	> 14.400	I	
0321-3/99-01	Cultivos e semicultivos da aquicultura sem uso de produtos químicos e/ou	Aquicultura	AI	= 5	> 5 = 20	> 20 = 40	> 40 = 70	> 70	I	

	espécie exótica									
0321-3/99-02	Cultivos e semicultivos da aqüicultura com uso de produtos químicos e/ou espécie exótica	Aquicultura	AI	= 5	> 5 = 20	> 20 = 40	> 40 = 70	> 70	II	
0322-1/07-00	Atividades de apoio à aqüicultura em água doce	Aquicultura	AUM	= 1.200	> 1.200 = 3.600	> 3.600 = 7.200	> 7.200 = 14.400	> 14.400	I	
0322-1/99-01	Cultivos e semicultivos da	Aquicultura	AI	= 5	> 5 = 20	> 20 = 40	> 40 = 70	> 70	I	

	aqüicultura sem uso de produtos químicos e/ou espécie exótica									
0322- 1/99- 02	Cultivos e semicultivos da aqüicultura com uso de produtos químicos e/ou espécie exótica	Aquicult ura	AI	= 5	> 5 = 20	> 20 = 40	> 40 = 70	> 70	II	
4722- 9/01- 00	Comércio varejista de carnes - açougues	Açougue	AUM	= 50	> 50 = 200	> 200 = 500	> 500 = 1.000	>1.00 0	I	

2330-3/01-01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série.	Fabricação de estruturas e artefatos de concretos	VPTD	= 30	> 30 = 50	> 50 = 80	>80 = 120	> 120	II	
2330-3/01-02	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, sob encomenda	Fabricação de estruturas e artefatos de concretos	VPTD	= 30	> 30 = 50	> 50 = 80	>80 = 120	> 120	II	
5611-2/02-00	Bares e outros estabelecimentos	bares e similares	AUM	= 100	> 100 = 750	> 750 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000	I	

	especializados em servir bebidas									
5611-2/03-00	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	lanchonetes e similares	AUM	= 100	> 100 = 750	> 750 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000	I	
5510-8/01-01	Hotéis - nível I	Hotel	AUM	= 500	> 500 = 800	> 800 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000	II	
5510-8/01-02	Hotéis - - nível II	Hotel	AUM	= 500	> 500 = 800	> 800 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000	II	
5510-8/01-03	Hotéis - nível III	Hotel	AUM	= 500	> 500 = 800	> 800 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000	II	
5510-8/02-00	Apartamentos	Hotel e similares	AUM	= 500	> 500 = 800	> 800 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000	II	

5510-8/03-01	MotéisI - nível I	Hotel e similares	AUM	= 500	> 500 = 800	> 800 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000	II	
5510-8/03-02	MotéisI - nível II	Hotel e similares	AUM	= 500	> 500 = 800	> 800 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000	II	
5510-8/03-03	MotéisI - nível III	Hotel e similares	AUM	= 500	> 500 = 800	> 800 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000	II	
5590-6/01-00	Albergues , exceto assistenciais	Hotel e similares	AUM	= 500	> 500 = 800	> 800 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000	II	
5590-6/02-00	Cam pings	Hotel e similares	AUM	= 200	> 200 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000	II	
5590-6/03-00	Pens ões	Hotel e similares	AUM	= 500	> 500 = 800	> 800 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000	II	
5590-6/99-00	Outros alojament os não	Hotel e similares	AUM	= 500	> 500 = 800	> 800 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000	II	

	especifica dos anteriorm ente									
1099-6/04-00	Fabricaçã o de gelo comum	Fabricaçã o de gelo	VPTD	> 50	> 50 = 100	> 100 = 200	> 200 = 500	> 500	I	
3314-7/07-00	Manutenç ão e reparaçã o de máquinas e aparelhos de refrigeraç ão e ventilaçã o para uso industrial e comercial	Assistênci a técnica em refrigeraç ão	AUM	= 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 1.500	> 1.500 = 2.000	>2.000	II	

4520-0/03-00	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	Auto Elétrica	AUM	= 100	> 100 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	>2.000 0	I	
1091-1/00-00	Fabricação de produtos de panificação	Fabricação de produtos de Panificação	VPK	= 5.000	> 5.000 = 15.000	> 15.000 = 30.000	> 30.000 = 50.000	> 50.000 0	II	
1092-9/00-00	Fabricação de biscoitos e bolachas	Fabricação de produtos de Panificação	VPK	= 5.000	> 5.000 = 15.000	> 15.000 = 30.000	> 40.000 = 50.000	> 40.000 0	II	

3299-0/03-00	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	Pinturas de placas e letreiros	AUM	= 250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000	II	
3299-0/04-00	Fabricação de painéis e letreiros luminosos		AUM	= 250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000	II	
4520-0/05-00	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	Lava jato, lavagem, lubrificação de veículos	AUM	= 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 1.500	> 1.500 = 2.000	> 2.000	II	

9521-5/00-00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	Oficina de lanternagem e pintura de geladeira, fogões e outros Assistência técnica em refrigeração	AUM	= 100	> 100 = 300	> 300 = 500	> 500 = 800	> 800	II	
2212-9/00-00	Reforma de pneumáticos usados	Recondicionamento e Recauchutagem de pneus	AUM	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 18.000	> 18.000 = 40.000	> 40.000	II	

		(borracharia)								
2539-0/00-00	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	Tornearia Fabricação de artigos de funilaria e latoaria em chapa de folha e flandres	AUM	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5000 = 18.000	> 18.000 = 60.000	> 60.000	II	
2950-6/00-00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	Retífica Oficina de rebobinamento, bombas e motores	AUM	= 100	> 100 = 300	> 300 = 500	> 500 = 800	> 800	III	

1081-3/01-00	Beneficiamento de café	Benefic., moag.e torref.,e fabric.de produtos alimentares	VPK	= 500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000	II	
4635-4/01-00	Comércio atacadista de água mineral	Armazenamento e distribuição de bebida	CAM	= 90	> 90 = 150	> 150 = 210	> 210 = 270	>270	I	
4635-4/02-00	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	Armazenamento e distribuição de bebida	CAM	= 90	> 90 = 150	> 150 = 210	> 210 = 270	>270	I	
4635-4/03-00	Comércio atacadista de bebidas	Armazenamento e distribuição de	CAM	= 90	> 90 = 150	> 150 = 210	> 210 = 270	>270	I	

	com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	bebida								
4635-4/99-00	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	Armazenamento e distribuição de bebida	CAM	= 90	> 90 = 150	> 150 = 210	> 210 = 270	>270	I	
1122-4/01-00	Fabricação de refrigerantes	Fabricação de bebidas não alcoólicas	VPL	= 5.000	> 5.000 = 30.000	> 30.000 = 50.000	> 50.000 = 100.000	> 100.000	II	

1122-4/02-00	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo	Fabricação de bebidas não alcoólicas	VPL	= 5.000	> 5.000 = 30.000	> 30.000 = 50.000	> 50.000 = 100.000	> 100.000	II	
1122-4/03-00	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	Fabricação de bebidas não alcoólicas	VPL	= 5.000	> 5.000 = 30.000	> 30.000 = 50.000	> 50.000 = 100.000	> 100.000	II	
1122-4/99-00	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas	Fabricação de bebidas não alcoólicas	VPL	= 5.000	> 5.000 = 30.000	> 30.000 = 50.000	> 50.000 = 100.000	> 100.000	II	

	especifica das anteriormente									
4631-1/00-00	Comércio atacadista de leite e laticínios									
2061-4/00-00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	Fabric. de sabões, detergentes e glicerina.	VPK	= 500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000	II	
2391-5/03-00	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e	Aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalho	AUM	= 1.000	> 1.000 = 1.500	> 1.500 = 2.500	> 2.500 = 3.500	> 3.500	II	



	outras pedras	s em mármore, ardósia, granito e outras pedras. Marmoraria								
3101-2/00-00	Fabricação de móveis com predominância de madeira	Fabricação de móveis de madeira, vime, bambu, junco, palha trançadas e semelhantes.	AUM	= 500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 8.000	> 8.000 = 15.000	> 15.000	II	
4671-1/00-00	Comércio atacadista de	Casa de venda de madeiras	VMS	= 30	> 30 = 70	> 70 = 100	> 100 = 170	> 170	II	

	madeira e produtos derivados	(estância)								
0210-1/08-00	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas	Central de carbonização (=30 fornos/ empreendimento)	VPM	= 490	> 490 = 1.103	> 1.103 = 1.715	> 1.715 = 2.940	>2.940	III	
2542-0/00-00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	Fabricação de artigos de serralheria, não especificados ou não classificados	AUM	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5000 = 18.000	> 18.000 = 60.000	> 60.000	II	
3299-0/99-00	Fabricação de produtos	Fabricação de velas	VPK	= 500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000	II	

	diversos não especifica dos anteriorm ente									
2063-1/00-00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	Fabric. de produtos de perfumaria.	AUM	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 18.000	> 18.000 = 60.000	> 60.000	0	II
2342-7/02-00	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso	Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido.	AUM	= 1.000	> 1.000 = 1.500	> 1.500 = 2.500	> 2.500 = 3.500	> 3.500		II

	na construção, exceto azulejos e pisos									
0810-0/06-00	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	Extração mineral p/uso imediato na construção civil,, fora de Recursos Hídricos	AR	= 10	> 10 = 50	> 50 = 250	> 250 = 500	> 500	II	
3211-6/02-00	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria		AUM	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 18.000	> 18.000 = 60.000	> 60.000	II	
9601-7/01-00	Lavanderias	Serviço de lavanderia e	AUM	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000 = 20.000	> 20.000	II	

			tinturari a.								
9601- 7/02- 00	Tintu raria s		Serviço de lavande ria e tinturari a.	AUM	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000 = 20.000	>20.0 00	II	
9601- 7/03- 00	Toal heiro s		Serviço de lavande ria e tinturari a.	AUM	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000 = 20.000	>20.0 00	II	
3702- 9/00- 00	Atividades relacionad as a esgoto, exceto a gestão de redes		Limpa fossa	VPM	= 50	> 50 = 100	> 100 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000	III	

4682-6/00-00	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	Armaz., distrib., manipul. e comercialização atacadista de gás/botijões de 13 Kg	CAK	= 650	> 650 = 1.300	> 1.300 = 2.600	> 2.600 = 5.200	> 5.200	III	
4732-6/00-00	Comércio varejista de lubrificantes		CAM	= 50	> 50 = 200	> 200 = 400	> 400 = 600	> 600	III	
4743-1/00-00	Comércio varejista de vidros									
4711-3/02-00	Comércio varejista de mercadorias em geral,	Supermercado	AUM	= 3.000	> 3.000 = 7.000	> 7.000 = 15.000	> 15.000 = 30.000	> 30.000	II	

	com predominância de produtos alimentícios - supermercados									
8230-0/02-00	Casas de festas e eventos		AUM	= 100	> 100 = 750	> 750 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000	I	
8122-2/00-00	Imunização e controle de pragas urbanas	Serviço de dedetização, desinfecção, desratização.	CA	= 50	> 50 = 100	> 100 = 200	> 200 = 300	> 300	II	
4692-3/00-00	Comércio atacadista de mercadorias	Depósito de venda de produtos	AUM	= 50	> 50 = 200	> 200 = 400	> 400 = 600	> 600	III	

	as em geral, com predominância de insumos agropecuários	agropecuários								
4213-8/00-01.02	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas sem pavimento asfáltico	CPK	= 30	> 30 = 60	> 60 = 200	> 200 = 400	> 400	II	
4213-8/00-01.01	Asfaltamento de vias públicas	Asfaltamento de vias públicas	CPK	= 30	> 30 = 60	> 60 = 200	> 200 = 400	> 400	III	

	municipais	municipais								
2110-6/00-00	Fabricação de produtos farmacêuticos	Farmácia	AUM	= 200	> 200 = 400	> 400 = 600	> 600 = 1.000	> 1.000	III	
2121-1/01-00	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	Farmácia	AUM	= 200	> 200 = 400	> 400 = 600	> 600 = 1.000	> 1.000	III	
2121-1/02-00	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	Farmácia	AUM	= 200	> 200 = 400	> 400 = 600	> 600 = 1.000	> 1.000	III	

2121-1/03-00	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	Farmácia	AUM	= 200	> 200 = 400	> 400 = 600	> 600 = 1.000	> 1.000	III	
2122-0/00-00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	Farmácia	AUM	= 200	> 200 = 400	> 400 = 600	> 600 = 1.000	> 1.000	III	
2123-8/00-00	Fabricação de preparações farmacêuticas	Farmácia	AUM	= 200	> 200 = 400	> 400 = 600	> 600 = 1.000	> 1.000	III	
8640-2/01-	Laboratórios de	Laboratório	AUM	= 250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000	II	

00	anatomia patológica e citológica									
8640-2/02-00	Laboratórios clínicos	Laboratório	AUM	= 250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000	II	
3021-1/00-00	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes		AUM	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 18.000	> 18.000 = 40.000	> 40.000	II	
3022-9/00-00	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer		AUM	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 18.000	> 18.000 = 40.000	> 40.000	II	
1529-7/00-00	Fabricação de artefatos de couro não especificados	Fabricação de artefatos de couro	AUM	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 20.000	> 20.000 = 40.000	> 40.000	II	

	anteriorm ente									
1921- 7/00- 00	Fabricaçã o de produtos do refino de petróleo	Usina de Asfalto	VPTD	= 50	> 50 = 100	> 100 = 150	> 150 = 200	> 200	III	
2219- 6/00- 00	Fabricaçã o de artefatos de borracha não especifica dos anteriorm ente	Benefici amento de Borrach a Natural	AUM	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 18.000	> 18.000 = 40.000	> 40.000 0	II	
8640- 2/05- 00	Serviços de diagnóstic o por imagem	Clínica	AUM	= 250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000	III	

	com uso de radiação ionizante, exceto tomografia									
8640-2/06-00	Serviços de ressonância magnética	AUM	= 250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000	III		
8640-2/07-00	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	AUM	= 250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000	III		
8640-2/08-00	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	AUM	= 250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000	I		

8640-2/09-00	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos		AUM	= 250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000	II	
8640-2/10-00	Serviços de quimioterapia		AUM	= 250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000	III	
8640-2/11-00	Serviços de radioterapia		AUM	= 250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000	III	
8640-2/12-00	Serviços de hemoterapia	unidades de coleta de sangue	AUM	= 250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000	I	
8640-2/13-00	Serviços de litotripsia		AUM	= 250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000	II	
8640-2/14-00	Serviços de bancos de células e tecidos humanos		AUM	= 250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000	II	

8640-2/99-00	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente		AUM	= 250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000	II	
8610-1/01-00	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	Hospital	NL	= 10	> 10 = 50	> 50 = 100	> 100 = 200	> 200	III	
8610-1/02-00	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades		NL	= 10	> 10 = 50	> 50 = 100	> 100 = 200	> 200	III	

	hospitales para atendimento a urgências									
2391-5/03-00	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	Aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outras pedras. Marmoraria	AUM	= 1.000	> 1.000 = 1.500	> 1.500 = 2.500	> 2.500 = 3.500	> 3.500	II	
0321-	Carcinicultur	Carcinic	Al	= 1	>1 = 10	>10 = 30	> 30 =	> 50	II	

3/02-01	a nativa	ultura					50			
0321-3/02-02	Carcinicultur a exótica	Carcinic ultura	AI	= 1	>1 = 10	>10 = 30	> 30 = 50	> 50	III	
4731-8/00-00	Comércio varejista de combustív eis para veículos automotor es	Posto de Gasolina	CAM	= 50	> 50 = 200	> 200 = 400	> 400 = 600	> 600	III	
4683-4/00-00	Comércio atacadista de defensivo s agrícolas, adubos, fertilizante s e corretivos	Comércio atacadista e armazena mento de produtos químicos	AUM	= 50	> 50 = 200	> 200 = 400	> 400 = 600	> 600	III	

	do solo									
4120-4/00-01.03	Construção de edifícios: edificação multifamiliar vertical		AUM	= 2.000	> 2.000 = 4.000	> 4.000 = 10.000	> 10.000 = 20.000	> 20.000 = 0	II	
4120-4/00-01.04	Construção de edifícios: edificação unifamiliar		AUM	= 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000 = 3.000	> 3.000 = 5.000	> 5.000 = 0	II	
9312-3/00-00	Clubes sociais, esportivos e similares	Locais de atividade e de lazer com fonte sonora (show's, espetáculos, festas e	AUM	= 500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000 = 0	II	

		outras)								
2532-2/01-00	Produção de artefatos estampados de metal	Estamparia, funilaria e latoaria não especificadas ou não classificadas	AUM	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5000 = 18.000	> 18.000 = 60.000	> 60.000 = 0	II	
1629-3/02-00	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados	Fabricação de artefatos de serralta artística	VMS	= 10	> 10 = 50	> 50 = 100	> 100 = 150	> 150 = 0	II	

	, exceto móveis									
2539-0/00-00	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	Tornearia Fabricação de artigos de funilaria e latoaria em chapa de folha e flandres	AUM	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5000 = 18.000	> 18.000 = 60.000	> 60.000	II	
1093-7/01-00	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, dropes, bombons e chocolate	AUM	= 1.000	> 1.000 = 3.000	> 3.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000	II	

		s, etc.								
1093-7/02-00	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, dropes, bombons e chocolates, etc.	AUM	= 1.000	> 1.000 = 3.000	> 3.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000	II	
1121-6/00-00	Fabricação de águas engarrafadas e gaseificação de águas minerais	Fabricação de bebidas alcoólicas, e engarrafadas e gaseificação de águas minerais	VPL	= 5.000	> 5.000 = 30.000	> 30.000 = 50.000	> 50.000 = 100.000	> 100.000	II	

1539-4/00-00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	Fabricação de calçados e artefatos para calçados de borracha	AUM	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 18.000	> 18.000 = 40.000	> 40.000	II	
1113-5/01-00	Fabricação de malte, inclusive malte uísque	Fabricação de cerveja, chopes e maltes.	VPL	= 5.000	> 5.000 = 30.000	> 30.000 = 50.000	> 50.000 = 100.000	> 100.000	III	
1113-5/02-00	Fabricação de cervejas e chopes	Fabricação de cerveja, chopes e maltes.	VPL	= 5.000	> 5.000 = 30.000	> 30.000 = 50.000	> 50.000 = 100.000	> 100.000	III	
2512-8/00-	Fabricação de	Fabricação de	AUM	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 18.000	> 18.000	> 60.000	II	

00	esquadrias de metal	esquadrias de metal					=	0		
								60.000		
2949-2/01-00	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	Fabricação de estofados para veículos.	AUM	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 18.000	> 18.000 = 40.000	> 40.000	0	II
2511-0/00-00	Fabricação de estruturas metálicas	Fabricação de estruturas metálicas.	AUM	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 18.000	> 18.000 = 60.000	> 60.000	0	II
2550-1/02-00	Fabricação de armas de fogo e munições	Fabricação de facas, facões, tesouras, canivetes,	AUM	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5000 = 18.000	> 18.000 = 60.000	> 60.000	0	II

		talheres, armas de fogo e armas brancas								
2543- 8/00- 00	Fabricaçã o de ferrament as	Fabricaçã o de ferrament as	AUM	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5000 = 18.000	> 18.000 = 60.000	> 60.000 0	II	
1521- 1/00- 00	Fabricaçã o de artigos para viagem, bolsas e semelhan tes de qualquer material	Fabric.de malas, maletas, valises e de outros artigos para viagem	AUM	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 20.000	> 20.000 = 40.000	> 40.000 0	II	
1094- 5/00- 00	Fabricaçã o de massas alimentíci	Fabricaçã o de massas alimentíci	VPK	= 500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000= 10.000	> 10.000 0	II	

	as	as e biscoitos								
2341-9/00-00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	Fabricação de material cerâmico.	AUM	= 1.000	> 1.000 = 1.500	> 1.500 = 2.500	> 2.500 = 3.500	> 3.500	II	
3102-1/00-00	Fabricação de móveis com predominância de metal	Fabricação de móveis de metal.	AUM	= 500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 8.000	> 8.000 = 15.000	> 15.000	II	
3099-7/00-00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	carrinho-de-mão, carrocinhas e semelhantes, e veículos a tração	AUM	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 18.000	> 18.000 = 40.000	> 40.000	I	

	ente	animal (carroças, carroções, charretes e semelhantes)								
2330-3/99-01	Fabricação de outras peças, ornatos e estruturas de cimento, gesso e amianto	Fabricação de outras peças	AUM	= 1.000	> 1.000 = 1.500	> 1.500 = 2.500	> 2.500 = 3.500	> 3.500	II	
2330-3/99-02	Fabricação de outras estruturas e	Fabricação de outras peças	VPTD	= 30	> 30 = 50	> 50 = 80	>80 = 120	> 120	II	

	artefatos de concretos									
2062-2/00-00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	Fabric.de preparados para limpeza e afins.	VPL	= 500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000	III	
4721-1/01-00	Padaria e confeitaria com predominância de produção própria	Padaria	VPK	= 500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000	II	
2424-5/01-00	Produção de arames de aço	Fabricação de telas e outros artigos de arame	AUM	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 18.000	> 18.000 = 60.000	> 60.000	II	

1099-6/01-00	Fabricação de vinagres	Fabricação de vinagre.	VPL	= 500	> 500 = 3.000	> 3.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000	III	
1112-7/00-00	Fabricação de vinho	Fabricação de vinhos.	VPL	= 5.000	> 5.000 = 30.000	> 30.000 = 50.000	> 50.000 = 100.000	> 100.000	III	
2319-2/00-00	Fabricação de artigos de vidro	Fabricação e elaboração de vidro e cristal	AUM	= 1.000	> 1.000 = 1.500	> 1.500 = 2.500	> 2.500 = 3.500	> 3.500	II	
1032-5/01-00	Fabricação de conservas de palmito	Indústria e beneficiamento do palmito.	VPTD	= 10	> 10 = 50	> 50 = 100	> 100 = 200	> 200	II	
1051-1/00-00	Preparação do leite	Industrialização de leite e subprodutos.	AUM	= 1.000	> 1.000 = 3.000	> 3.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000	II	

		Laticínios								
1052-0/00-00	Fabricação de laticínios	Industrialização de leite e subprodutos.	AUM	= 1.000	> 1.000 = 3.000	> 3.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000	II	
9103-1/00-01	Parque Zoológico	Parque Zoológico	AUH	= 20	> 20 = 70	> 70 = 150	> 150 = 300	> 300	I	
0321-3/03-00	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra	Malacocultura	AUM	= 100	> 100 = 300	> 300 = 800	> 800 = 2.000	> 2.000	I	
0321-3/01-01	Piscicultura intensiva em tanques-rede	Piscicultura	AUM	= 1.200	> 1.200 = 3.600	> 3.600 = 7.200	> 7.200 = 14.400	> 14.400	I	
0321-3/01-	Piscicultura semi-	Piscicultura	AI	= 1	> 1 = 10	> 10 = 30	> 30 = 50	> 50	II	

02	intensiva, com espécie nativa									
0321- 3/01- 03	Piscicultura semi- intensiva , com espécie exótica	Piscicult ura	AI	= 1	> 1 = 10	> 10 = 30	> 30 = 50	> 50	III	
0321- 3/01- 04	Piscicultura sistema extensivo.	Piscicult ura	AI	= 5	> 5 = 20	> 20 = 40	> 40 = 70	> 70	I	
0322- 1/05- 00	Rani cultu ra	Ranicult ura	AUM	= 500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000	II	
1922- 5/02- 00	Rerrefino de óleos lubrificant es	Recupera ção de óleo lubrificant e, e de óleo queimado (de cárter).	VPTD	= 2	> 2 = 10	> 10 = 40	>40 = 60	> 60	III	

4120-4/00-01.01	Construção de edifícios: Shopping Center		AUM	= 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000 = 20.000	> 20.000 = 0	III	
2099-1/99-00	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	Serviço de carga e recarga de extintor de incêndio	CA	= 30	> 30 = 50	> 50 = 100	> 100 = 200	> 200 = 0	III	
8121-4/00-00	Limpeza em prédios e em domicílios	Serviços executados em prédio e domicílio.	CA	= 50	> 50 = 100	> 100 = 200	> 200 = 300	> 300 = 0	II	
1811-3/01-00	Impressão de jornais	Todas as atividades da indústria	AUM	= 250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000 = 0	II	

		editorial e gráfica.								
1811-3/02-00	Impressão de livros, revistas e outras publicações e periódicas	Todas as atividades da indústria editorial e gráfica.	AUM	= 250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000	II	
1411-8/01-00	Confecção de roupas íntimas		AUM	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000 = 20.000	>20.000	I	
1411-8/02-00	Facção de roupas íntimas		AUM	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000 = 20.000	>20.000	I	
1412-6/01-00	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas		AUM	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000 = 20.000	>20.000	I	

	sob medida								
1412-6/02-00	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	AUM	= 1.000+ F181	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000 = 20.000	>20.0 00		
1412-6/02-01	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas								
1412-6/03-00	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	AUM	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000 = 20.000	>20.0 00		
1413-4/01-00	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida	AUM	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000 = 20.000	>20.0 00		
1413-4/02-00	Confecção, sob medida, de roupas profissionais	AUM	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000 = 20.000	>20.0 00		

				5.000		20.000			
1413-4/03-00	Facção de roupas profissionais	AUM	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000 = 20.000	>20.000	I	
1414-2/00-00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	AUM	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000 = 20.000	>20.000	I	
1422-3/00-00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	AUM	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000 = 20.000	>20.000	II	
2221-8/00-00	Fabricação de laminados planos e tubulares	Todas as atividades industriais	AUM	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 18.000	> 18.000 = 60.000	> 60.000	II



	de material plástico	ais que produzem artigos diversos de material plástico								
2222-6/00-00	Fabricação de embalagens de material plástico	Todas as atividades industriais que produzem artigos diversos de material plástico	AUM	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 18.000	> 18.000 = 60.000	> 60.000 0	II	

2223-4/00-00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	Todas as atividades industriais que produzem artigos diversos de material plástico	AUM	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 18.000	> 18.000 = 60.000	> 60.000 0	II	
2229-3/01-00	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	Todas as atividades industriais que produzem artigos diversos de	AUM	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 18.000	> 18.000 = 60.000	> 60.000 0	II	

		material plástico								
2229-3/02-00	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	Todas as atividades industriais que produzem artigos diversos de material plástico	AUM	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 18.000	> 18.000 = 60.000	> 60.000 0	II	
2229-3/03-00	Fabricação de artefatos de material plástico para uso	Todas as atividades industriais que produzem	AUM	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 18.000	> 18.000 = 60.000	> 60.000 0	II	

	na construção, exceto tubos e acessórios	m artigos diversos de material plástico								
2229- 3/99- 00	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especifica dos anteriormente	Todas as atividades industriais que produzem artigos diversos de material plástico	AUM	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 18.000	> 18.000 = 60.000	> 60.000 0	II	
0210- 1/07	Reflorestamento com abate de árvores		AUH	= 300					I	

02101-07	a derrubada de árvores em florestas plantadas	AUH	= 300							
	- a extração de madeiras em bruto de florestas plantadas - troncos, moirões, estacas e lenha	AUH	= 300							
	- a extração de madeira em toras em florestas plantadas para produção de celulose e para outras finalidades, como movelaria,	AUH	= 300							



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO
GABINETE DO PREFEITO



	indústria naval e de construção								
	supressão de vegetação	AUH	= 300						

LEGENDA:

Unidade de Medida

ACH – Área Contaminada (Ha)
AI – Área Inundada (ha)
AR – Área Requerida no DNPM (Ha)
ATH – Área Total (Ha)
ATM – Área Total (m²)
AUH – Área útil em hectare
AUM – Área Útil em m²
CA – Clientela Atendida (Mensal)
CAK – Capacidade de Armazenamento (Kg)
CPM – Comprimento (metro)
CPK – Comprimento (Km)
CQ – Capacidade de Queima (Kh/h)
CIC – Capacidade Industrializada de Cria Recria (Unid/Ano)
CAM – Capacidade de Armazenamento (m³)
CAT – Capacidade de Armazenamento (ton.)
ED – Eclusagem (dia)
NA – Número de Aves (Abate/postura)
NCO – Número de Colméias (Unidades)
NCC – Número de Cabeças / Criação (Unidade)
NDC – Número de Cabeças (Unidade)
NL – Número de Leitos (Unidade)
NP – Número de Pessoas (Unidade)
NSA – Número Site/Antena (Unidade)
NV – Número de Veículos/Embarcações/Aeronaves (Unidade)
P – Potência (Kw)
PA – População Atendida em numero de habitantes (Unidade)
PK – Potência (Kw)
VCL – Volume Captado (l/dia)
V – Volume (m³)
VPC – Volume Produzido/Consumido (m³/dia)
VC – Volume Consumido (m³/tora/dia)

VPK – Volume de Produção (Kg/Mês)
VM – Volume de Material Movimentado (m³)
VPM – Volume de Produção (m³/mês)
VPTM – Volume de Produção ((t/mês)
VPTD – Volume de Produção (t/dia)
VPL – Volume de Produção (l/dia)
VPP – Volume de Produção (peça/dia)
VRM – Volume de Resíduo de Madeira (m³/dia)
VL – Volume de Laminas (m³/dia)
VMS – Volume de Madeira Serrada (m³/dia)
VTA – Volume de Produção (t/ano)

Potencial Poluidor/Degradador

I – Pequeno
II – Médio
III – Grande

ANEXO II

**CADASTRO PARA AJUSTAMENTO AO CONTROLE AMBIENTAL
MUNICIPAL**

I – DADOS DO EMPREENDEDOR

NOME		
CNPJ		
ENDEREÇO (RUA, AV)		Nº
BAIRRO	MUNICÍPIO	CEP
FONE	FAX	E-MAIL

II – DESCRIÇÃO DO EMPREENDIMENTO/ATIVIDADE (informar características de dimensionamentos e qualificações que possam contribuir para entendimento das possíveis repercussões ambientais associadas).

Fornecer histórico e a situação atual. Anexar documentos, inclusive cópias de licença e/ou alvarás.

III – LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO/ATIVIDADE

RUA/AV	Nº
BAIRRO/DISTRITO	CEP
Croqui de situação(Respeitar o Norte Verdadeiro)	
INFORMAR CLARAMENTE	
1) Cursos d'água mais próximo do empreendimento com indicação das distâncias e sentido do fluxo;	
2) Citar e localizar as vias de acesso;	
Mencionar a ocupação das áreas circunvizinhas, tipo de vegetação da área;	

IV – RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO

NOME		
CNPJ/MF	RG	
ENDEREÇO Rua/Av.		Nº
BAIRRO	MUNICÍPIO	CEP:
FONE	FAX	E-MAIL

_____ / ____ / _____
LOCAL DATA

ASSINATURA

ANEXO III
REQUERIMENTO (MODELO)

I – REQUERENTE

NOME OU RAZÃO SOCIAL		
NOME FANTASIA		
CNPJ-MF/CNPJ	INSC. MUNICIPAL	INSC. IMOBILIÁRIA
LOCALIZAÇÃO(Rua, Av)		Nº
BAIRRO/DISTRITO		CEP
<input type="checkbox"/> LICENÇA PRÉVIA DE LICENÇA PRÉVIA <input type="checkbox"/> PORRROGAÇÃO		
<input type="checkbox"/> LICENÇA DE INSTALAÇÃO DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO <input type="checkbox"/> PRORROGAÇÃO DE		
<input type="checkbox"/> LICENÇA DE OPERAÇÃO (CARTA CONSULTA) <input type="checkbox"/> TERMO DE REFERÊNCIA		
<input type="checkbox"/> RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO <input type="checkbox"/> ADEQUAÇÃO		
<input type="checkbox"/> SUBSTITUIÇÃO DE LICENÇA <input type="checkbox"/> OUTROS (S)		
LICENÇA EXISTENTE Nº	VALIDADE	VALOR DO INVESTIMENTO R\$
PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO EMPREENDIMENTO/ATIVIDADE		

II – ANEXOS

DOCUMENTO	NÚMERO DE FOLHAS

III – REPRESENTANTES LEGAIS

NOME	VINCULO	CNPJ/MF
	VINCULO	CNPJ/MF

IV – INFORMAÇÕES PARA CONTATO E CORRESPONDÊNCIA

NOME		
	Nº	
	MUNICÍPIO	CEP
TELEFONE	FAX	E-MAIL

Declaro para os devidos fins, que o desenvolvimento das atividades relacionadas neste requerimento realizar-se-á de acordo com os dados transcritos e/ou anexos indicados no item II.

Nestes termos, pede deferimento.

LOCAL

____/____/_____
DATA

ASSINATURA

ANEXO IV

TABELA DE CONVERSÃO

PORTE	MÍCRO			PEQUENO			MÉDIO			GRANDE			ESPECIAL			
	P	M	G	P	M	G	P	M	G	P	M	G	P	M	G	
LICENÇAS/G RAU																
Licença Prévia	0,5 %	5%	6%	7%	8%	9%	10%	11%	12%	14%	16%	18%	20%	25%	30%	
Licença de instalação	1,25 %	6%	7%	8%	9%	10%	11%	13%	15%	20%	25%	30%	35%	40%	50%	
Licença para Operação	0,5 %	5%	7%	8%	10%	15%	20%	30%	40%	50%	60%	70%	80%	90%	100%	

Atenção: Valores serão reajustados anualmente pelo índice IPCA-E.

Valor Base de Cálculo em Dez/2008: R\$- **9.179,50**

LEGENDA

Grau quanto às potencialidades poluidoras e/ou degradantes

P – Pequeno potencial degradador;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO
GABINETE DO PREFEITO



M – Médio potencial degradador;
G – Grande potencial degradador.

ANEXO V

AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

		ESTADO DO PARÁ MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO SEC. MUN. DE Meio Ambiente e Urbanização		
01 – Equipe nº	02 – Auto de Infração Ambiental Nº	03 – Código Unidade / Convênio		
		04 – Data de Vencimento		
O prazo para a defesa administrativa ou pagamento da multa é de 15 (quinze) dias a contar da presente data, sob pena de inscrição em dívida ativa.		05 – Carimbo padronizado do CNPJ _____ CPF/CNPJ		
06 – Nome do autuado:				
07 – Filiação:				
08 – Naturalidade:	09 – RG:	10 – Estado Civil:		
11 – Endereço				
12 – Bairro ou Distrito:	13 – Município:	14 – CEP:	15 – U.F.	
16 – Local da Infração:				
17 – Data da Infração:				
HORAS DIA MÊS ANO ____:____ ____ _____ _____				
18 – Descrição da Infração:		19 – Infração de acordo com o		
		Art.	Item/Para g.	Com. Art.

	Da / Do			
	Art.	Item/Para g.	Com. Art.	Item/Par ag.
	Da / Do			
	Art.	Item/Para g.	Com. Art.	Item/Par ag.
	Da / Do			
20 – Valor da Multa:				
21 – Nome da 1ª Testemunha:		23 – Assinatura do Autuado		
Endereço:				
Assinatura:		24 – Nome do Fiscal		
22 – Nome da 1ª Testemunha:				
Endereço:		25 – Assinatura do Fiscal		
Assinatura:				

1ª via – Procedimento Administrativo
2ª via – Diretoria de Fiscalização e Licenciamento
3ª via – Autuado

.....			
13 – Nome do Autuado / Proprietário do (s) bem (ns)		14 – CPF / CNPJ	
15 – Endereço:			
16 – Bairro ou Distrito	17 - Município	18 - CEP	19 – U.F.
20 – Fica o depositário advertido de que não poderá emprestar ou usar os mencionados bens, zelando pelo seu bom estado de conservação sendo responsável por qualquer dano que venha a ser causado aos mesmos até a decisão final da autoridade competente.		21 – Aos bens apreendidos constantes deste termo, atribui-se o valor de R\$- _____ (_____) Que ficarão depositados no seguinte endereço: _____ _____ _____.	
22 – Assinatura do Autuado / Proprietário		24 – Local da Apreensão	
23 – Assinatura do Depositário		25 – Nome do Fiscal:	
		26 – Assinatura do Fiscal	

1ª via – Procedimento Administrativo
2ª via – Diretoria de Fiscalização e Licenciamento
3ª via - Depositário

ANEXO VII

TERMO DE EMBARGO/INTERDIÇÃO OU SUSPENSÃO

		ESTADO DO PARÁ MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO SEC. MUN. DE Meio Ambiente e Urbanização			
01 – EQUIPE Nº		TERMO DE EMBARGO / INTERDIÇÃO OU SUSPENSÃO Nº		02 – Auto de Infração Ambiental Nº	
03 – NATUREZA () FLORESTAL () COMERCIAL () INDUSTRIAL () OUTROS			04 – Carimbo padronizado do CNPJ _____ CPF / CNPJ		
05 – Nome Completo do autuado ou proprietário:			06 – RG Nº:		
07 – Endereço:					
08 – Bairro ou Distrito		09 - Município		10 – CEP	11 – U.F.
12 – Termo Lavrado as HORAS DIA MÊS ANO ____:____:____			12 – Infração de acordo com o		
			Art.	Item/Parag.	Com Art.
			Item/Parag.	Item/Parag.	Item/Parag.
13 – Lavrei o presente termo de acordo com a descrição abaixo:			Da / Do		
			Art.	Item/Parag.	Com. Art.
			Item/Parag.	Item/Parag.	Item/Parag.
			Da / Do		
			Art.	Item/Parag.	Com. Art.
			Item/Parag.	Item/Parag.	Item/Parag.
			Da / Do		
14 – TESTEMUNAS:			15 – Assumo as responsabilidades legais deste termo como proprietário/contratista/empreiteiro.		
NOME:			NOME:		
Endereço:			CPF		ASSINATURA
_____ ASSINATURA			16 – Nome do Fiscal:		
NOME:			17 – Assinatura do Fiscal		
Endereço:					
_____ ASSINATURA					

1ª via – Procedimento Administrativo

2ª via – Diretoria de Fiscalização e Licenciamento

3ª via – Embargado ou Interditado



.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

RECEBIMENTO:

Recebi nesta data os bens acima relacionados:

Assinatura do recebedor

NOME:.....

CPF Nº:.....

RG Nº:.....

Nome do servidor responsável:

Assinatura:

Testemunha 1:

Testemunha 2:

NOME:.....

NOME:.....

CPF Nº:.....

CPF Nº:.....

RG Nº:.....

RG Nº:.....



<hr/> Assinatura	<hr/> Assinatura
-------------------------	-------------------------

1ª via – Procedimento Administrativo

2ª via – Diretoria de Fiscalização e Licenciamento

3ª via – Recebedor

ANEXO IX
TERMO DE NOTIFICAÇÃO

Diretoria de Fiscalização e Licenciamento Ambiental

NOTIFICAÇÃO Nº

Pela presente fica(m) o(s) Sr.(s).....

.....residente e domiciliado
no(a)

Intimado(s) a comparecer(em), na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, endereço
abaixo, no dia/...../....., no horário das 09 horas às 12 horas, a fim de
regularizar situação relativa a infringência dos artigos

A inobservância da presente implicará nas penalidades especificadas em
lei,

Mãe do Rio (PA),.....de.....de 20.....

EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO Nº.....

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Endereço:.....

1ª via – Procedimento Administrativo

2ª via – Diretoria de Fiscalização e Licenciamento

3ª via – Notificado